

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/ CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FLÁVIA ALMEIDA SILVA

CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE:

UMA PESQUISA EMPÍRICA EM CAMPINA GRANDE-PB

Campina Grande - PB

2014

FLÁVIA ALMEIDA SILVA

**CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE:
UMA PESQUISA EMPÍRICA EM CAMPINA GRANDE-PB**

Monografia apresentada à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador (a): Prof. Valdeci
Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

2014

FLÁVIA ALMEIDA SILVA

CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE:

UMA PESQUISA EMPÍRICA EM CAMPINA GRANDE-PB

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Ms. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(Orientador)

Professor. Esp. Felipe Augusto Torres e Melo
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(1º Examinador)

Professor. Esp. Vinicius Lúcio de Andrade
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(2º Examinador)

Dedico esse projeto ao meu Deus maravilhoso e grandioso, aos meus pais Jorge Camilo da Silva e Maria de Fatima Almeida Silva, aos meus irmãos Flauber Jorge Almeida Silva, Fabiana Almeida Silva e Fabricia Almeida Silva, por estarem presente em todo momento da minha vida e por me encorajar a fazer o curso de Direito e hoje esta concluindo.

AGRADECIMENTOS

No decorrer da minha vida acadêmica, muitas pessoas foram de estrema importância para que eu chegasse à conclusão deste curso, por isso merecem ser devidamente lembrados neste momento de realizações.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter-me concedido o dom da vida e por esta comigo em todos os momentos da minha, muitas foram às dificuldades para que eu chegasse até aqui, mas esteve sempre ao meu lado me dando força coragem e determinação, sem te senhor não teria conseguindo, obrigado pai por esta realizando esse sonho.

Aos meus pais, meus irmãos e todos os meus familiares, a todos os meus amigos que se fizeram presente nessa caminhada que sempre me apoiaram e me ajudaram nesta realização.

A todos que fazem parte da administração da FARR, que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse ao termino deste curso.

Aos meus professores que, muito além de conhecimentos dogmáticos, transmitiram valores éticos indispensáveis a minha formação profissional, especialmente aos docentes que aceitaram participar da banca desse desprezioso, mas engajado trabalho de monografia.

“Quando clamei, tu me respondeste,
deste-me força e coragem”. (Salmo
138.3)

RESUMO

Para atender a função de regular o poder punitivo do Estado é necessário que as normas estejam se adequando às novas formas com que se dá a relação entre os indivíduos ao longo do tempo. Na esfera do direito penal, os crimes sexuais foram tratados pelo Código Penal Brasileiro - CPB como crimes contra os costumes, entendimento esse que não mais existe devido à aprovação da lei n 12.015/2009, que alterou o tipo penal, classificando-o como crimes contra a dignidade sexual, portanto, no bojo dos crimes contra a dignidade da pessoa humana. Nesta pesquisa objetivou-se avaliar a ocorrência desse tipo penal, verificando os perfis das vítimas e agressores, utilizando, como metodologia, a pesquisa documental em inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência - TCO instaurados pela delegacia da infância e da juventude em Campina Grande, no ano de 2013. Os resultados mostraram que as vítimas são em sua maioria do gênero feminino, 65%, cujas agressões foram praticadas por indivíduos inseridos no seio familiar, 70%; não se verificou diferenças relevantes, quando analisados separadamente os instrumentos apuratórios (inquéritos e TCOs). Quanto à tipificação, aproximadamente 55% dos casos se enquadraram nos artigos 147 e 217-A do código penal brasileiro, ou seja, estupro e ameaça seguido de injúria, 15%, art. 140 do CPB. Não foi possível realizar a classificação dos transtornos sexuais de acordo com o que leciona os doutrinadores. As conclusões são no sentido de que a mudança na legislação promovida pela lei 12.015/2009 foi de importância incontroversa, na medida em que preencheu a lacuna que o CPB deixava, e que minorava a atuação da autoridade policial e judicial, bem como para uma situação de fragilidade das crianças e adolescentes, especialmente diante daqueles que teriam o dever de proteger os que se encontram sob sua guarda.

Palavras-Chave: Direito penal, Dignidade Sexual, Estupro, Crime.

ABSTRACT

To suit the function of regulating the punitive power of the State is necessary that standards are adapting to the new ways in which gives the relationship between individuals over time. In the sphere of criminal law, sex crimes were treated by the Brazilian Penal Code - CPB as crimes against morals, understanding that there is no more due to the approved of Law nº 12,015 /2009, which amended the criminal type, classifying the crimes as against sexual dignity, therefore, in the wake of crimes against human dignity. In this study aimed to evaluate the occurrence of such criminal type, checking the profiles of the victims and perpetrators, using as a methodology, research documentary on police investigations and detailed terms of occurrence - TCO filed by police of childhood and youth in Campina Grande, in 2013. the results showed that the victims are mostly females, 65%, whose assaults were committed by individuals within the family context, 70%; there was no significant differences when analyzed separately apuratórios instruments (surveys and TCOs). Regard to definition, about 55% of cases fell in Articles 147 and 217-A of the Brazilian Penal Code, that is, rape and threat of injury followed, 15% art. CPB 140. It was not possible perform the classification of sexual disorders according to the scholars who teaches. The findings are to the effect that the change in legislation sponsored by Law 12,015 / 2009 was undisputed importance, in that it bridged the gap to the left CPB, and that alleviated the actions of police and judicial authorities, as well as a situation the fragility of children and adolescents, especially before those who have a duty to protect those who are under his care.

Keywords: Criminal Law, Sexual Dignity, Rape, Crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1- DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	13
1.1 Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual.....	13
1.2 Dos Crimes Sexuais Contra Vulneráveis.....	16
1.3 Tráfico de Pessoas Para Fins sexuais.....	21
CAPÍTULO 2- TRANSTORNOS SEXUAIS.....	33
2.1 Breve Classificação Dos Transtornos Sexuais.....	34
2.2 Crimes De Pedofilia.....	40
CAPÍTULO 3- ANÁLISE EMPÍRICO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES.....	43
3.1 Inquéritos Policiais Instaurados por Crimes Contra Criança e Adolescentes em Campina Grande no ano de 2013: perfil das vítimas.....	43
3.2 Apresentação da relação de Inquérito Instaurados /Vítima.....	44
3.3 Tco's Instaurados por Crimes Contra Criança e Adolescentes em Campina Grande no ano de 2013: análise da violência doméstica.....	55
3.4 Inquéritos policiais instaurados por crimes contra criança e adolescentes em Campina Grande no ano de 2013: análise da incidência penal.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	67
ANEXOS.....	68

GRÁFICOS

Gráfico 01- Inquéritos instaurados durante o ano de 2013 em Campina Grande- PB 2013: Perfil das vítimas

Gráfico 02- Percentual das vítimas que sofreram agressão no ano de 2013.

Gráfico 03- Inquéritos instaurados em 2013: perfil dos agressores.

Gráfico 04- Inquéritos instaurados: análise percentual dos agressores.

Gráfico 05- Mostra o mês de maior ocorrência em Campina Grande

Gráfico 06- Levantamento percentual dos agressores na família.

Gráfico 07- O mês de Maio foi o que teve o maior número crimes contra criança e adolescentes.

Gráfico 08- 78% das vítimas são mulheres.

Gráfico 09- O mês de Junho de 2013 foram 22 crimes contra criança.

Gráfico 10- Em fevereiro de 2013, 72% dos agressores eram homens.

Gráfico 11- Foram registrados 140 Tco's no ano de 2013.

Gráfico 12- 50% dos agressores no mês de Agosto eram familiares das vítimas.

INTRODUÇÃO

O direito penal traduz-se no conjunto de normas que regulam o poder punitivo do Estado, dentro de um conjunto de normas mais amplo que regulam as relações entre os indivíduos.

Na esfera do direito penal, assunto que apresentou sensível mudança foi o que trata de crimes sexuais. O Código Penal brasileiro tratava desses como crimes contra os costumes, todavia esse entendimento não mais permanece, em razão de, como se disse antes, as leis precisam acompanhar as mudanças culturais que se desenvolvem ao passar do tempo.

Nessa esteira, com a lei n 12.015/2009, alterou-se o tratamento dado a esses crimes, passando a classificá-los como crimes contra a dignidade sexual, portanto, no bojo dos crimes contra a dignidade da pessoa humana.

Até o advento da lei, o crime de estupro, por exemplo, era caracterizado pela cópula vaginal apenas, o que excluía uma série de atos que o legislador passou a tratar na nova lei. Aspecto relevante é o fato que agora não apenas a mulher pode figurar no polo passivo, pois o crime pode ocorrer também da mulher para o homem, bem como entre homens. Ressalta-se, ainda, que a lei 12.015/2009 retirou das mãos da vítima o poder de iniciara ação penal e que foi resultado do clamor popular, em razão da comoção que esse tipo de crime causa na sociedade visto o espaço que esses crimes ganharam na mídia, especialmente quando praticado contra menores e ambientes intrafamiliar.

Neste primeiro capítulo serão abordados os aspectos iniciais acerca do tema crimes sexuais, como eram vistos pelo Código Penal Brasileiro e alterações da Lei nº 12.015/2009 que alterou o título “VI Dos Crimes Contra os Costumes” para o título “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” do entendimento trazido pela legislação, direcionando ao final para crimes sexuais cometidos contra vulneráveis.

No segundo capítulo, por sua vez, proceder-se-á ao estudo dos transtornos sexuais, bem como sua classificação, tratando os transtornos sexuais, os transtornos de identidade e as parafilias, acerca do crime de pedofilia.

No terceiro capítulo foi feita uma pesquisa de todas as ocorrências que foram dadas entrada na Delegacia da infância e Juventude na cidade de Campina Grande-PB no ano de 2013, os números são assustadores foram registradas 315 crimes contra menores, onde 175 foram instaurados Inquéritos policiais que são considerados os crimes mais graves e com penas mais elevadas e 140 Tco's (termo circunstancial de ocorrência) que são os crimes de menor potencial ofensivo.

Por fim, apresentaremos as considerações finais, com base em todos os capítulos estudados, deixando bem claro que a sociedade muitas vezes tem culpa, por ser omissa aos crimes que são cometidos todos os dias contra menores.

CAPITULO 1- DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A Lei nº 12.015/2009 alterou o Título VI “Dos Crimes Contra os Costumes”, da parte especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal para o título “ Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Isso porque, antes da mudança a Lei Penal não interferia nas relações sexuais normais dos indivíduos, mas reprimia as condutas anormais consideradas graves que afetassem a moral media da sociedade. Dessa forma a redação da lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é resultado de uma sociedade patriarcal em que protegia a moralidade sexual e deixava em segundo plano a tutela dos direitos fundamentais do Indivíduos.

Com a alteração o foco da proteção já não é mais a forma como as pessoas devem se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim, a tutela da sua dignidade sexual¹. .

As modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas preocupações. Em vez de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças. A tutela dos bons costumes ou da moralidade sexual é mantida no Código Penal quando protege a moralidade pública no art. 233 do referido código.

1.1 Dos crimes contra a liberdade sexual

No capítulo I foi mantida a nomenclatura “Dos Crimes Contra a liberdade Sexual”. O primeiro crime expresso nele, conforme art. 213 é o de estupro.

Sobre o estupro, a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 unificou, no artigo 213 de Código Penal, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor. Agora não importando se o sujeito passivo é do sexo feminino ou mesmo masculino. Uma vez que o delito em estudo passou a tipificar a ação de

¹Dignidade: é qualidade moral que infunde respeito. Dessa forma a tutela da dignidade sexual está ligada a liberdade de autodeterminação sexual da vítima. A dignidade é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana. Conforme Greco (2011, p. 449), dignidade é a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que se faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade.

constranger qualquer pessoa (homem ou mulher) a ter conjunção carnal ou a praticar ou a permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Para Capez (2011) ato libidinoso tem o conceito bastante abrangente, pois destinado a satisfazer lascívia, o apetite sexual, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, abarca aquele que beija a vítima de forma lasciva, ou mesmo apalpa seus seios ou nádegas, ou acaricia suas partes íntimas, ainda que esteja vestida. Mas não incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere ato, ou seja, realização física concreta.

Alguns atos que podem ser configurados libidinosos como: sexo oral, anal, a masturbação, os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores da vítima), a contemplação lasciva.

Para Capez (2011) mesmo com a desproporção entre o delito a pena para os atos libidinosos em menos ofensivos e em lugar público, ainda que varie de um beijo lascivo até o coito anal, está configurada a hipótese do art. 213.

O beijo lascivo na interpretação literal da lei admite a pena mínima de seis anos. Mas quem busca uma solução mais justa para o crime em tela, e com base no princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da lesividade do bem público entende que tal prática está inserida na contravenção penal prevista Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941.

Capez (2011), sem levar a frente a distinção entre conjunção carnal e ato libidinoso, observa que, a mulher pode pela Lei. 12.015/2009, ser autora imediata do delito de estupro, pois antes só podia ser autora mediata, quando, por exemplo, constrangesse um homem a praticar conjunção carnal com uma mulher mediante grave ameaça ou violência.

O segundo crime sexual expresso no capítulo “Dos Crimes Contra a liberdade Sexual”, do Código Penal é o da violência sexual mediante fraude. Este tem previsão normativa no artigo 215.

O art. 215 do Código Penal pela redação anterior possuía o seguinte teor: “ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude, pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

O dispositivo supra-havia alterado, pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, acabaram por excluir da redação do artigo o elemento normativo “mulher honesta” O que impediam as mulheres que comercializam seu corpo pudesse ser sujeito passivo do crime “posse sexual mediante fraude”, pois naquela época prostituição era morte moral.

Em 2005, o termo “mulher honesta” foi retirado do art. 215 do Código Penal, uma vez que a expressão esta ultrapassada nos dias atuais.

Com a Lei. Nº 12.015/ 2009 o Código Penal dobrou a pena e passou a tutelar a liberdade sexual de qualquer pessoa, de dispor de seu corpo, de consentir na prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, sem que essa anuência seja obtida mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a vítima a livre manifestação da vontade da vítima.

Ainda no capítulo “Dos Crimes Contra a liberdade Sexual” tem-se o crime do assédio sexual. Sobre ele, Greco (2011) diz que, o art. 216-A foi acrescentado ao CP pela lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, sendo que seu § 2º foi incluído pela lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Apesar de pouquíssimos os casos práticos e das discussões de sua substituição pelas infrações penais já existentes, exemplo: constrangimento ilegal, estupro. A sua previsão está em vigor.

Sobre o assédio sexual a lei usa os termos superior hierárquico e ascendência no emprego². Isso significa quando houver ascendência da sua posição em seu emprego, cargo ou função é que poderá ocorrer o delito. Assim quando o agente ocupar posição inferior ou mesmo idêntica à da pessoa que, em tese, é constrangida, não haverá o delito.

²O emprego é uma relação trabalhista estabelecido entre o aquele que emprega, pagando os serviços e o empregado, aquele que presta os serviços de natureza não eventual. (refere-se às relações trabalhistas na esfera civil).

O capítulo II, do Título VI “Dos Crimes Contra os Costumes”, do Código Penal traz a previsão “dos crimes de estupro contra vulnerável”. A abordagem dos crimes que se inserem nessa modalidade é de fundamental importância, pois, constitui-se no objeto do presente trabalho.

1.2. Dos crimes sexuais contra vulneráveis

O primeiro crime previsto no referido capítulo II é o de estupro de vulneráveis, conforme o art. 217-A, do CP. Sobre o delito em tela é necessário algumas observações.

O verbo ter ao contrário do verbo constranger, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça. Bastando que o agente tenha a conjunção carnal que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso.

O agente, obrigatoriamente, deverá ter conhecimento de ser a vítima menor de 14 anos, pois do contrário poderá ser alegado o chamado erro de tipo, dependendo do caso concreto, poderá conduzir até mesmo à atipicidade do fato, ou a sua desclassificação para o delito do crime de estupro. O delito de estupro absorve os delitos descritos arts. 213 e 215 do CP. Há outros critérios além da idade que podem configurar o estupro como por exemplo a enfermidade; que é sinônimo de doença, moléstia ou outra causa que comprometa o normal funcionamento de um órgão, levando a qualquer estado mórbido. Enfermidade mental deve ser compreendida como doença que comprometa o funcionamento adequado do aparelho mental. É um critério como a deficiência, que significa a insuficiência, imperfeição, carência, fraqueza, debilidade. Deficiência mental deve ser entendida como atraso no desenvolvimento psíquico.

Ambos estados só tipificam a conduta se não houver o discernimento da vítima, qualquer outra causa que afete o discernimento da vítima é o caso de grandes enfermidades que causam debilidade, deixa o sujeito passivo indefeso ou aleijado ou o caso do uso de substâncias que deixam a vítima inconsciente.

No caso da conjunção carnal pressupõe uma relação heterossexual. Na redação original do dispositivo e na que havia sido dada pela lei nº 11.106/2005, somente o homem podia cometer a infração, por referir o tipo à prática de conjunção carnal com mulher.

O delito de estupro absorver os crimes previstos nos artigos 213 e 215 do CP faz com que o emprego de violência ou grave ameaça ou fraude, como meios para a consumação do delito, constitua circunstância a ser valorada pelo juiz na fixação da pena, mas, se da sua conduta decorre lesão grave ou morte, o crime é qualificado.

Para Mirabete (2011) o crime de estupro é descrito como tipo misto cumulativo, punindo-se num único artigo as condutas distintas, a de ter conjunção carnal e de praticar ato libidinoso com menor de 14 anos.

Mirabete (2011) também chama a atenção de que o reconhecimento da ocorrência de crime único, concurso material ou continuidade delitiva dependerá do contexto fático. Se os atos libidinosos praticados com a pessoa vulnerável constituem prelúdios ou atos preparatórios da conjunção carnal, há crime único. Se após a cópula vagínica o agente pratica coito anal, comete dois crimes de estupro, respondendo por ambas as infrações. Inclina-se a boa parte da doutrina a reconhecer a existência de tipos mistos alternativos, assim haveria crime único.

No estupro de vulnerável, o dolo é a vontade de ter conjunção carnal ou de praticar ato libidinoso com menor de 14 anos ou pessoa vulnerável. As formas qualificadas dessa modalidade de crime estão previstas nos §§ 3º e 4º do art. 217-A.

Exige-se que os resultados qualificados decorram da conduta, o que indica a necessidade de nexos causal entre a conduta dirigida à consumação do estupro, excluindo outras condutas com finalidades distintas. Assim, para Mirabete (2011) se a lesão grave ou a morte decorre da violência empregada pelo agente como meio para a prática de estupro, para vencer a resistência da vítima, o crime é qualificado.

Já para Greco (2011) poderá a lesão corporal grave ou mesmo a morte da vítima devem ter sido produzidas em consequência da conduta do agente que era de estuprar. E somente podem ser imputados ao agente a título de culpa. Crimes preterdolosos.

A prática de violência ou grave ameaça como meio utilizado pelo agente para a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa vulnerável não configura estupro, mas estupro de vulnerável. Na hipótese, no conflito entre as normas incriminadoras, prevalece o estupro de vulnerável.

Constitui-se também o estupro de vulnerável qualificado pelo resultado na hipótese de decorrer este do próprio ato libidinoso praticado, como por exemplo, a introdução de um objeto no corpo da vítima.

Se agente decide, por qualquer razão, eliminar a vítima responde por homicídio, respondendo por ambos os delitos, em concurso material.

O art. 218 do CP traz em seu texto que induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem. É perverticizar, deprava contaminar a moral da vítima, é crime. Há contaminação da consciência da vítima pelo conhecimento de práticas imorais ou de hábitos de lascívia que se fixam no seu ânimo como elementos eróticos intempestivos ou viciosos, antes não existentes. Satisfação da lascívia de outrem pode ocorrer por outro meio que não a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Como poses eróticas, streptease.

Não se configura a corrupção de menores, mas o estupro de vulnerável de acordo com o art.217-A CP se o agente induz o menor à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Ao interpretarmos literalmente o código penal, no caso do agente ativar induzir vítima com os exatos 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, o crime seria atípico, porém, neste caso, o mais plausível é considerar que o agente cometeu lenocínio, previsto no art. 227 §1º do CP.

No art. 218 CP foi revogado ele trazia em seu antigo texto o crime de “corrupção de menores” tutelava a moral sexual dos maiores de 14 anos e menores de 18 anos de idade. O atual dispositivo o art.218-A protege a

dignidade sexual, a moral sexual do menor de 14 anos, incriminando a conduta daquele que o expõe aos atos de libidinagem, previsto no modificado artigo 218 do CP, somente tipificava o comportamento daquele que expõe aos atos de libidinagem.

O atual artigo veio para preencher lacunas que existia no ordenamento jurídico brasileiro que não previa tal situação. A redação anterior do delito de corrupção de menores que corrompia ou facilitava a corrupção de pessoas maiores de 14 anos e menor de 18 anos, fazendo com que presenciasse a prática de atos de libidinagem. Se a vítima fosse menor de 14 anos o fato era considerado atípico.

Para Mirabete (2011) presenciar é está presente no momento da ocorrência do ato, assistindo-o, observando-o. A presença, a que se refere o dispositivo legal é aquele que ocorre no momento da prática da conjunção carnal ou do ato libidinoso e, assim, não pratica o crime em estudo aquele que induz o menor a assistir a um filme ou uma gravação sexual anteriormente praticada.

Para Capez (2011) deve comprovar que o agente determinou a vontade do menor. Assim, se este, por acaso, surpreende um indivíduo praticando atos libidinosos, e se mantém na espreita para assisti-los não há aqui qualquer ato de induzimento do menor.

Para Greco (2011) o tipo penal não exige a presença física do menor, com o avanço da tecnologia nada impede que alguém induza um menor a assistir, via webcam, um casal que se relaciona sexualmente para satisfazer a lascívia própria ou de outrem. O casal, a seu turno, também pratica o ato sexual visualizando o menor.

Pode alguém induzir o menor a presenciar um casal praticando a conjunção carnal com a finalidade de satisfazer sua lascívia. Então tanto o agente que induz quanto o casal que realiza o ato sexual será responsabilizado pelo delito. Nesse caso ambos serão responsáveis pelo delito descrito, visto que todos estão participando e induzindo um menor a presenciar atos obscenos com intuito de satisfazer sua lascívia.

Se o menor não se limita a presenciar as praticas sexual, mas delas participa deixa de ser crime de corrupção de menores e passa a configura-se o estupro de vulnerável. Se o menor é induzido de outra forma que não a mera presença no ato, a satisfazer a lascívia de outrem se configura o crime de corrupção de menores.

A Lei 12.015/2009 revogou a Lei 2.252/54 que considerava crime corromper menores de 18 anos, porém não houve abolitio criminis, uma vez que a norma migrou para o artigo 244-B do ECA. Corromper menor a pratica de atos obscenos e a prostituição é crime.

A Prostituição é o comércio habitual do próprio corpo, exercido pelo homem ou pela mulher, em que estes se prestam à satisfação sexual de indeterminado número de pessoas com intuito de obter vantagem financeira.

Embora a prostituição seja considerada um ato imoral, não é crime, desde que o agente permita e seja maior de idade, mas se for cometido sem autorização mediante grave ameaça, passa a ser crime. A exploração do lenocínio por terceiros é considerado, e é crime de acordo com o art.228 CP é reprimido pelo Direito Penal.

O artigo refere-se, ainda, a qualquer outra forma de exploração sexual, não somente a prostituição. A prostituição passou a ser uma das formas de exploração sexual.

Capez (2011) cita o Estatuto de Roma que prevê a competência do tribunal internacional para julgar os crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional fazendo referencia não apenas à prostituição forçada, mas também à escravatura sexual. Capez observa que para Rogério Sanches Cunha a exploração sexual admite quatro modalidades.

Prostituição é uma atividade na qual, atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetários, hoje muitas mulheres e homens também estão se prostituindo por um prato de comida, uma maço de maconha, muitos porque são usuários de drogas e precisam de dinheiro para manter seu vicio.

O turismo sexual vem crescendo muito nos últimos anos e virou um comércio sexual bem articulado, em cidades turísticas, é muito comum você encontrar meninas oferecendo os seus serviços para os turistas, esse tipo de prática vem envolvendo principalmente mulheres jovens.

Pornografia é outro meio que tem crescido muito, hoje em dia é muito fácil ter acesso a esse tipo de coisa, basta ter internet que você vê o que quiser a hora que quiser sem a menor restrição.

Trafico para fins sexuais, uma prática, mas comum do que se imaginam meninas todos os dias são enganadas, muitas sai de casa em busca de trabalho de um sonho, a procura de sua independência financeira e de uma vida melhor, mas são enganadas muitas vezes com promessas de empregos, e quando chegam ao local de origem descobrem que não é nada do que elas estavam imaginando. O que é pior são obrigadas a se prostituir para não morrer de fome, quando se negam a fazer são agredidas, são mantidas presas não tem como manter contato com a família e passam a viver esse horror para não morrer.

Mirabete (2011) observa que se pune quem pratica o ato sexual com quem já se encontra no estado de prostituição ou exploração sexual, desde que a vítima seja maior de 14 e menor de 18 anos. Se menor de 14 será tipificado como estupro de vulnerável. Se a vítima é maior de 18 anos será fato atípico. Se a vítima for maior de 18 anos e portadora de enfermidade ou deficiência mental não protegida pelo dispositivo é um crime próprio, é necessário ser menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato.

1.3. Tráfico de pessoas para fins de sexuais

O capítulo V teve sua denominação alterada de “do lenocínio e do tráfico de mulheres” para “do lenocínio e do tráfico de pessoas”.

Lenocínio origina-se do latim lenocinium, que significava o tráfico de escravas e escravos para a prostituição. Aquele que pratica o lenocínio é chamado de proxeneta. Lenocínio em sentido jurídico, expressa um ato

desonesto, quando um terceiro se intromete, entre duas pessoas para fazer sexo que uma acenda ao desejo carnal da outra.

Uma característica do lenocínio é que o proxeneta não atua no sentido de satisfazer sua libido. Por satisfazer a lascívia de outrem se tem entendido qualquer comportamento de natureza sexual.

O dispositivo não incrimina a conduta da pessoa que exerce a prostituição ou daquela que por outro forma é explorada sexualmente. Tipificam-se somente as condutas parasitárias. A lei não prevê, nesse dispositivo específico a punição dos beneficiários dos serviços sexuais prestados pelos sujeitos passivos.

O art. 227 CP trata do chamado lenocínio principal. O lenocínio acessório é o que pressupõe uma precedente fase de corrupção ou prostituição da vítima o art. 229 CP (casa de prostituição) e art.230 CP (rufianismo).

Para Mirabete (2011) tutela da dignidade sexual, protegendo-o a lei contra influências de terceiros que possam prejudicar a liberdade de escolha na vivência da sexualidade.

Para Capez (2011) é dignidade sexual do individuo, a moral média da sociedade também é foco da proteção jurídica, mas em segundo plano, evitando o comércio carnal.

Somente ocorre o delito se o induzimento é efetuado, tendo em vista pessoa determinada; se for dirigido a um número indeterminado de pessoas ou se presente a caráter da habitualidade, poderá ocorrer o delito previsto no art. 228 CP favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Prevê o artigo 227 do CP três hipóteses de crime qualificado, em que a pena prevista é de dois a cinco anos de reclusão.

Vítima maior de 14 anos e menor de 18 anos, pois a proteção é para as pessoas ainda não desenvolvidas física e psicologicamente. Lenocínio familiar referisse ao cônjuge ou companheiro e não apenas o marido.

Confiada para fins de educação (educadores), de tratamento (médicos ou diretores de hospitais) ou de guarda (vigilância ou custódia). Quando há o

emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Reclusão de 2 a 8 anos. Além da pena corresponde a violência.

Greco (2011) chama atenção que no caso de violência ou grave ameaça, a conduta estaria muito próxima daquela prevista pelo art. 213 do CP, a diferença fundamental é que no art. 227 do CP há o consentimento da vítima, mesmo por ato de força ou violência.

Lenocínio questuário se refere ao fim de lucro. Para essa hipótese a lei prevê a pena privativa de liberdade e multa.

Para Mirabete (2011) ao participar de forma secundária ou acessória, em crimes de estupro, agente praticaria tão somente o crime do art. 227 CP, em sua forma simples ou qualificada, e não aqueles crimes em coautoria ou participação.

Para Capez (2011) se a vítima que, induzida a satisfazer a lascívia de outrem, acaba sendo estuprada pelo destinatário do lenocínio diferente podem ser as consequências legais.

Se o conduto agiu com dolo direto ou eventual “Segundo a legislação penalbrasileiradoloeventual é um tipo de crime que ocorre quando o agente, mesmo sem querer efetivamente o resultado, assume o risco e o produz, Quando o agente conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado” com relação ao estupro, deverá responder como participe desse crime, ficando o lenocínio absorvido em fase do princípio da consunção.

Se houve culpa em relação ao crime previsto no art. 213 do CP, o agente responderá apenas por lenocínio, diante da impossibilidade de participação culposa em crime doloso.

Outra distinção é que a vítima não obtém nenhuma contraprestação por parte do agente ou de terceiro, pois caso contrário, estaria configurada a atividade de prostituição, havendo por parte do agente a conduta do art. 228 do CP favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

No direito anterior, em que o objeto geral da tutela do Título VI eram “os costumes”, entendia-se que a exploração do meretrício devia ser reprimida

como forma de se preservar a moralidade pública, por ser a prostituição um estado de indecência e perigo em relação à vida sexual normal que se realiza por meio do casamento ou de relações sexuais estáveis. Porém, mesmo enfocada a prostituição como uma atividade lesiva a moralidade pública e aos bons costumes, reconhecia o legislador que a pessoa que se dedica a prostituição encontrava-se em um estado, normalmente resultante da convergência da ação dos aproveitadores e das condições sociais e familiares adversas.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.015 de 2009 protege-se, em geral, nos crimes sexuais, a dignidade sexual da pessoa.

Por decorrência da alteração do objeto geral de tutela penal e das modificações nos tipos penais descritos nos arts. 288 a 331-A CP deve-se entender que o legislador reconheceu que independentemente de qualquer prejuízo de moralidade pública, a prostituição é uma atividade ou estado que fere a dignidade sexual da pessoa, por impedir ou dificultar o sadio desenvolvimento da sexualidade do indivíduo.

No art. 228 CP incrimina-se a conduta, praticada pelas diferentes ações típicas nele descritos, de estimular ou favorecer o ingresso ou a permanência de alguém na prostituição ou em outro estado de exploração sexual.

Prostituição é o comércio habitual do corpo para satisfazer a lascívia de indiscriminado número de pessoas. Embora as características da prostituição sejam a habitualidade, o fim lucrativo e o número indeterminado de pessoas, para Mirabete (2011) pode haver a habitualidade, o fim lucrativo e os serviços serem prestados a uma única pessoa, ou no caso em que a mulher aceita a proposta da manutenção de periódico congresso carnal em troca de residir graciosamente numa casa, neste caso para o autor também configuraria a prostituição. Não há na doutrina um consenso sobre o exato significado e abrangência de exploração sexual. No texto legal deve-se entender exploração como o ato ou afeito de explorar, de tirar proveito, beneficia-se, extrair lucro ou compensação material de uma situação ou de alguém.

Para Mirabete (2011) não é correto restringir a exploração sexual às hipóteses em que os serviços sexuais sejam prestados com fins lucrativos, em proveito de terceiros ou da própria pessoa que se encontra em estado de prostituição ou análogo. A lei reconhece a existência de outras formas de exploração sexuais diversas da prostituição, que, embora tenha no fim lucrativo um traço característico, este muitas vezes é apontado como não essencial. Como no caso em que a prostituta não é explorado por terceiros, mas somente pelo cliente.

Para Eva T. Silveira Faleiros *apud* Greco (2011, p. 592) a exploração sexual faz parte do chamado “mercado do sexo” que funciona como um ramo de negócios no qual há a produção e a comercialização da mercadoria-serviços e produtos sexuais.

Atualmente encontram-se no mercado do sexo produtos e serviços que se caracterizam por sua variedade, níveis de qualidade, de consumidores, de profissionais que empregam, de preços. São produzidos, vendidos e comprados, corpos, pessoas, shows eróticos, fotos, revistas, objetos, vídeos, filmes pornográficos. Explorar sexualmente uma pessoa e tirar proveito, beneficiar-se ou extrair lucro ou compensação material de sua sexualidade.

Não há necessidade que a vítima tenha praticado atos de natureza sexual, bastando que se encontre em situação de disponibilidade para sua prática reiterada ou habitual.

Configura-se a exploração sexual na prostituição ou em outras formas sempre que a sexualidade da pessoa, em detrimento de sua essencialidade natural, como aspecto de sua personalidade, passa a se constituir, de forma habitual, em mercadoria ou objeto de uso em proveito de outros, qualquer que seja a natureza deste, econômica ou não, sem se excluir o proveito de natureza sexual.

Deve-se ter configurada a exploração sexual independentemente de se reconhecer ou não a prostituição.

Mulher ou companheira de um condenado que se submete a manter relações sexuais com outros detentos, em visitas íntimas, ou funcionários do

presídio, para que aquele possa usufruir de privilégios no cárcere; pessoas que se sujeita a manter relações sexuais habituais com o proprietário do imóvel em troca do abrigo ou moradia de que necessita; a filha constrangida ou induzida pela mãe a manter relações sexuais periódicas com alguém para agradá-lo e permanecer sob o mesmo teto; a funcionária que é coagida a prestar serviços sexuais habituais ao patrão ou ao chefe para manter o emprego.

Para Greco (2011) tem-se por consumado o crime tipificado no art. 288 CP por meio da conduta induzir ou atrair, quando a vítima efetivamente dá início ao comércio carnal, mesmo que não tenha praticado qualquer ato sexual com alguma cliente. Então o fato de já estar em um bordel já seria suficiente induzida ou atraída a prostituir-se.

Em sentido contrário, entendendo pela impossibilidade da tentativa. Nucci (2011) não admite tentativa nas formas induzir, atrair ou facilitar por se tratar de crime condicionado. Poderia configurar a tentativa nas modalidades impedir e dificultar.

Para que reconheça a prostituição ou mesmo qualquer outra forma de exploração sexual, há necessidade de que o comércio da atividade sexual ou a exploração a que se submete a vítima seja habitual. A expressão exploração sexual nos dá a ideia de uma prática reiterada. Assim, não poderia responder pelo delito aquele que induzisse a vítima a permitir que ficasse à disposição tão somente por um dia.

No favorecimento o agente facilita o meretrício de pessoas determinadas no art. 228 do CP

Na casa de prostituição o favorecimento é genérico, de modo que quem mantém a casa de prostituição já está com esta conduta facilitando o meretrício. Não há conduta do induzir, atrair ou facilitar a prostituição de determinadas pessoas. Art. 229 CP.

No favorecimento o agente facilita o meretrício de pessoas determinadas e de forma habitual.

Mediação para satisfazer a lascívia o agente facilita a prática dos atos sexuais de pessoas determinadas, mas de forma não habitual. Art. 227 do CP.

A vítima não obtém nenhuma contraprestação por parte do agente ou de terceiro, pois caso contrário, estaria configurada a atividade de prostituição, havendo por parte do agente a conduta do art. 228 do CP favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

No favorecimento o agente induz ou atrai alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone, sendo a vítima maior de 18 anos de idade.

Na exploração sexual de vulnerável o agente favorece a prostituição ou outra forma de prostituição sexual de vulnerável, qual seja Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

A lei penal faz menção ao art. 229 CP a estabelecimento em que ocorra a exploração sexual. A exploração sexual pode ser lucrativa ou não, isto é, pode ser um local destinado especificamente ao comércio do corpo, como acontecem com os bordéis, casas de prostituição, o rendez-vous, boates de strip-teases, ou qualquer outro, mesmo que não ocorra finalidade lucrativa para as pessoas que se deixam explorar sexualmente.

Para Greco (2011) embora seja considerado crime habitual a consumação ocorre com a inauguração do lugar em que ocorra a exploração sexual. A abertura de um bordel já configuraria a consumação do delito, independentemente de que o casal tenha ali se relacionado sexualmente. O dolo de manter local já era evidente a casa já estava preparada para receber os clientes.

Em sentido contrário Cezar Roberto Bitencourt (2012) entende que este crime é habitual e permanente. Tratando-se de crime habitual, por certo, a prática de um ou outro encontro amoroso é insuficiente para consumir o delito,

cuja tipificação exige a prática de condutas reiterada que, isoladamente, constituem um indifferente penal.

Para Greco (2011) é possível à prisão em flagrante daquele que mantinha, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorria a exploração sexual, com ou sem intenção de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Segundo Greco (2011) O “tirar proveito da prostituição alheia” pode ocorrer mediante duas situações. Primeiro, no chamado rufianismo ativo, em que o agente participa diretamente dos lucros auferidos com a prostituição alheia, atua como se fizesse parte do negócio, sendo que sua função é dar proteção, organizar ativamente as atividades daquela (e) que se prostitui. Segundo, no chamado rufianismo passivo, em que o agente não participa diretamente das atividades ligadas à prostituição, mas somente se faz sustentar por quem a exerce. É o famoso gigolô. Normalmente amante da prostituta.

Para efeito de configuração da mencionada norma típica, haverá necessidade de constatação do requisito habitualidade, sem o qual o fato se transforma em um indifferente penal.

Para Greco (2011. p. 608) não se exige que a agente viva exclusivamente, a expensas da prostituição alheia, pois a lei penal menciona expressamente a possibilidade que essa relação ocorra total ou parcialmente, ou seja, o agente pode ter uma atividade paralela à do rufião.

Crime comum quanto ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo, uma vez que somente aquele que exerce a prostituição poderá figurar nessa modalidade. Ocorre a consumação com o efetivo aproveitamento, pelo agente, da prostituição alheia. Mesmo com alguma dificuldade de reconhecimento, não descartamos a possibilidade do raciocínio corresponde à tentativa.

O delito tipificado no art. 230 CP somente pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa.

Assim, o agente deve dirigir finalissimamente sua conduta no sentido de tirar proveito da prostituição alheia, seja participando diretamente de seus lucros, seja fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

O desconhecimento por parte do agente de que a pessoa que o sustenta exerce a prostituição acarretará a aplicação do art. 20 do CP, que prevê o erro de tipo.

Também qualifica o delito de rufianismo se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima. Na hipótese de o delito ter sido cometido contra filho, tutelado ou curatelado, aplica-se o inciso II do art. 92 do Código Penal, que diz:

Art. 92. São também efeitos de condenação:

II- a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado.

Se houver a violência, deverá ser aplicada a regra do concurso material de crimes, ou seja, deverá ser o agente responsabilizado pelo delito de rufianismo qualificado, bem como por aquele originário do emprego de violência, vale dizer, o delito de lesão corporal simples art. 129, caput, do CP ou qualificada art. 129, §§ 1º e 2º, do CP.

O rufião tira proveito de forma habitual da prostituição alheia, o proxeneta media os interesses sexuais de terceiros. O rufianismo é o favorecimento da prostituição com intuito de lucro reside no fato de que, no rufianismo, a percepção do proveito é continuada tratando-se de crime habitual, sendo que o favorecimento da prostituição possui natureza de crime instantâneo.

Já no tráfico de pessoas, ou tráfico humano tem a finalidade de transferir pessoas de certos locais para outros com intuito de “exploração sexual”.

A pena de reclusão continua de 3 (três) a 8 (oito) anos, foi retirada a aplicação cumulada de pena de multa, ficando sua ocorrência condicionada se o crime foi praticado com propósito de obter vantagem econômica.

A conduta de promover deve ser compreendida no sentido de atuar com a finalidade não só de arregimentar as pessoas, como também de organizar tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional seja bem sucedido. Tem-se entendido que por meio do núcleo promover a vítima se encontra numa situação de passividade.

No que diz respeito ao núcleo facilitar tem-se raciocinado no sentido de que aqui existe uma vontade deliberada de entrar ou sair no território nacional com a finalidade de nele exercer a prostituição. O comportamento da vítima, portanto, é ativo, buscando auxílio com o agente para este fim.

Existe controvérsia doutrinária quanto ao momento de consumação do delito de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, sendo uma corrente inclinada ao reconhecimento da sua natureza formal e outra o entendimento como delito material.

Para aqueles que entendem pelo crime formal, sua consumação ocorreria tão somente com o ingresso de pessoa estrangeira em território nacional, bem como com sua saída, com a finalidade de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Mas conforme destaca, Greco (2011, p. 618) a redação do art. 231 CP nos conduz à conclusão de que se trata de crime material, pois a lei ao narrar o comportamento proibido, utiliza as expressões venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual e vá exercê-la no estrangeiro, pressupondo, pois, a necessidade do efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual para que se reconheça a consumação do delito.

Para Greco (2011) é possível o reconhecimento da tentativa, haja vista, tratar-se de crime plurissubsistente, no qual se pode fracionar o *iter criminis*.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, o consentimento do mesmo em se prostituir ou submeter à exploração sexual, não afasta o caráter criminoso do ato.

Pode-se observar inicialmente que foram poucas as alterações que ocorreram na concentração em si da exploração que caracteriza o tráfico de pessoas, a diferença é que as pessoas que irão exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual são deslocadas dentro dos limites do país.

A conduta de promover deve ser compreendida no sentido de atuar com a finalidade não só de deslocar as pessoas, como também de organizar tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico interno seja bem sucedido. Tem-se entendido que por meio do núcleo promover a vítima se encontra numa situação de passividade.

No que diz respeito às condutas de promover e facilitar, devem ser dirigidas ao deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Tal como ocorre com o delito de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, somente poderá ser considerada consumada a infração penal em estudo quando o sujeito passivo, efetivamente, começar a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, tratando-se de crime material.

Não poderia deixar de mencionar os atos obscenos, que faz parte dos crimes contra a dignidade sexual.

Conforme Greco (2011), a norma penal proíbe a prática do ato obsceno. Esse ato pode ser levado a efeito de diversas formas, sempre ligadas à expressão corporal do agente. Na verdade o ato obsceno é um comportamento que causa constrangimento às pessoas.

Ato obsceno é um conceito normativo, que depende de um juízo de valor para que possa ser compreendido. Tendo a norma expressa à figura do ato, caso um agente venha a verbalizar palavras obscenas não estaria cometendo o delito em tela, podendo, dependendo da hipótese concreta, se subsumir a

contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor art. 61 da LCP, ou mesmo crime contra a honra.

Uma situação de um casal que se encontra mantendo relações sexuais dentro de um carro estacionado em uma praça pública ou daquele que, na varanda de sua casa começa a se masturbar estaria configurado o delito, mas daquele que fica sem roupas numa praia de nudismo não, só se for em praia comum.

Pelos exemplos da praia, percebe-se que o comportamento com natureza sexual não deve ser, necessariamente, aquele que tenha por finalidade satisfazer a libido do agente. O ato em si é que deverá ter conotação sexual. Então aquele que urina na rua, embora possa trazer certo desconforto para aqueles que passam não comete o ato obsceno, só se permitir que seu órgão sexual fique à mostra.

Lugar público é aquele ao quais todos nós temos acesso, como no caso ruas, praças, avenidas, túneis, viaduto, parques etc.

Lugar aberto ao público é aquele que, embora com algumas restrições, o acesso ao público é permitido, como acontecem com as igrejas, museus, cinemas, teatros, etc.

Lugar exposto ao público, é aquele lugar que, embora podendo ser considerado privado, é devassado a ponto de permitir que as pessoas presenciem o que nele se passa, como acontece no interior das varandas dos apartamentos, quadras de esportes existentes no interior dos prédios.

Crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo como passivo, pode ser tanto o homem como a mulher; tipo objetivo abarca a conduta de praticar; elemento subjetivo é o dolo direto e não se admite esse tipo penal na forma tentada.

CAPITULO 2- TRANSTORNOS SEXUAIS

O crime sexual é um grave problema que vem afetando a sociedade, é muito difícil conceituar o que seria normal ou anormal em relação ao comportamento sexual humano, pois são diversos os fatores, as circunstâncias, a cultura diversas são as formas que cada indivíduo encontra para realizar seus desejos sexuais e que para muitos pode ser um ato de vandalismo, sadomasoquismo, para outras pessoas apenas uma forma de aproveitar e se divertir, então ficam muito difícil um conceito do certo e errado, do que pode e o que não pode, porque cada pessoa vê cada situação de uma forma diferente. Sobre eles afirma França (2012, p. 192):

Os transtornos da sexualidade são distúrbios qualitativos ou quantitativos do instinto sexual, também chamados de parafilias, podendo existir como sintoma numa perturbação psíquica, como intervenção de fatores orgânicos glandulares e simplesmente como questão da preferência sexual.

Importante destacar que o sexo e as formas de prazer é sempre um assunto que requer cuidados na hora de se abordado e determinado comportamento sexual pode até configurar um crime sexual, uma vez que inclui um comportamento em que haja ou não um contato físico, envolvendo vítimas de ambos os sexos e de todas as idades pode ser considerado como um comportamento violento ou nocivo a liberdade e a dignidade sexual. Considera-se violência sexual o contato sexual efetivo, nas formas de tentativa ou ameaça, sem que haja consentimento da pessoa, ou esta esteja impossibilitada de dar seu consentimento.

França (2012) classifica os transtornos sexuais em três tipos grupos. No primeiro, estaria os chamados transtornos sexuais, que são mudanças nos desejos sexuais, do tipo querer sexo toda hora ou aversão ao sexo. No segundo, haveria as parafilias, são desejos sexuais diferente do habitual, essas pessoas que gostam dessa pratica costumam usar fantasia, gostam de fazer sexo em publico. Entre elas as que mais se destacam: fetichismo, exibicionismo, zoofilia, necrofilia, clismafilia, coprofilia, pedofilia, frotteurismo, masoquismo, voyeurismo e sadismo. Já no terceiro grupo estariam os transtornos de identidade sexual, que são pessoas que não estão satisfeitas

consigo mesmo nascem de um sexo e querem ser do sexo oposto, é um transtorno de personalidade.

2.1 Breve Classificação dos Transtornos Sexuais

Anafrodisia

Segundo França (2012) Seria a diminuição do desejo sexual do homem, homens de aparência sadia, com sintomas de uma pré- impotência.

Frigidez

É a diminuição do apetite sexual da mulher. Acredito que no caso das mulheres muitas vezes isso ocorra por culpa do seu parceiro porque muitos homens estão apenas preocupados em sentir prazer e não dá prazer para suas parceiras. Essa conduta dos homens leva suas parceiras a se tornarem mulheres frustradas sexualmente e criando uma aversão ao sexo o que era pra ser um momento de prazer, passa a ser uma obrigação isso não é bom para as mulheres nem para a relação. Segundo Croce e Júnior (2012) insta dizer que a frigidez ocorre em cerca de 40% das mulheres, o mais das vezes sem repercussões; é possível, entretanto, ser responsável por sintomas neuróticos naquelas que, tendo experimentado a gratificação sexual, depois tornam-se insatisfeitas, ou nas sugestionadas. Pois há de ter-se em conta a necessária gratificação sexual como alívio da ansiedade.

Anorgasmia

O homem tem o desejo sexual, mas não consegue atingir o clímax, o que pode acontecer com o tempo é o homem perder a vontade de fazer sexo.

Erotismo

É a vontade exacerbada de fazer sexo. No homem conhecido como satiríase é a vontade de fazer sexo sem parar nunca fica satisfeito, é desejo insaciável, descontrolado e sem limites. Na mulher conhecido como ninfomania é um desejo incontrolável de manter relação sexual, nunca se cansa e jamais esta satisfeita e sempre quer mais e mais chegando ao ponto dos seus parceiros não aguentar o rojão.

Autoerotismo, aloeritismo ou onanismo

É o ato de se tocar nas partes íntimas, mas conhecida como masturbação. Pode ser praticado sozinho ou na companhia de outra pessoa. Segundo Croce e Júnior (2012) desvio que representa a gratificação sexual sem parceiros, pelo desencadeamento da ereção peniana e do orgasmo independentemente de estimulação das zonas erógenas, do aparelho genital ou mesmo da presença de alguém.

Frotteurismo

É o abito que muitos têm em ficar se esfregando ou encostando seus órgãos gênicas nas mulheres, muito comum de acontecer nos ônibus e metros.

Exibicionismo

Segundo Croce e Júnior (2012) compreende desvio sexual caracterizado pela atitude impulsiva e incoercível de exhibir os órgãos genitais a outros (amiúde, mulheres e crianças), sem convite para a cópula, como meio de obter excitação e gratificação sexuais. Essa pratica bastante comum é a obsessão compulsiva que alguns homens têm em mostrar seus órgãos sexuais.

Narcisismo

Segundo Del- Campo (2007) mais comum nas mulheres. Seria o culto exagerado do próprio corpo. Alguns autores afirmam que o narcisismo nas mulheres é constante e normal, desde que não importe em aversão ao ato sexual. O termo deriva-se de Narcisus, aquele que, certa vez, vendo refletida a sua imagem em um lago, apaixonou-se imediatamente por si próprio. Para França (2012).

Mixoscopia

É transtorno sexual de presenciar o ato sexual de um terceiro. Não é uma coisa muito normal, mas tem pessoas que se satisfazem em ver sua parceira manter relação com outro.

Fetichismo

Para França (2012) seria a obsessão que algumas pessoas têm por determinadas parte do corpo (mãos, pés, seios, cabelos, orelhas etc..) outras fantasias como vestuário (enfermeira, professora, gatinha etc.) são consideradas como fetichismo.

Pluralismo

Segundo Del- Campo (2007) também chamado de troilismo. Manifesta-se pela prática sexual em que participam três ou mais pessoas, mas conhecida como suruba.

Swapping

É a pratica heterossexual que muitos casais gostam de fazer, que seria a troca de casais, que consiste em você ver sua esposa mantendo relação com outro homem na sua frente e vice e versa.

Gerontofilia e Cronoinversão ou Presbiofilia

Grego (2011) afirma que é a atração dos moços pelos velhos e vice-versa. É atração que algumas pessoas têm em pessoas, mas velhas.

Etnoinversão

É a manifestação que alguns têm por pessoas de raças diferentes. Pessoas negras que só gostam de mulheres loiras.

Riparofilia

Essa pratica é, mas comum nos homens, é atração por mulheres sujas, em péssimas condições de higiene e muitas vezes preferem manter relações com mulheres menstruadas. Esse tipo de manifestação é, mas raro nas mulheres.

Dolismo

È atração que alguns indivíduos têm por bonecas e manequins, muitos chegando a manter relação sexual com elas.

Donjuanismo

São aqueles homens que gostam de seduzir, mas conhecido como donjuan. Na grande maioria são homens inseguros e que fazem isso para se afirmar. Segundo França (2012).

Travestismo

Para França (2012) É um transtorno de identidade sexual. São pessoas que querem se vestir do sexo oposto, mas muitas vezes, eles têm medo por conta do preconceito que existe contra essa categoria de travesti que é muito grande, em relação ao um homem que se veste de mulher ao ate mesmo uma mulher que se veste de homem e com hábito masculino, não são bem quistos na sociedade.

Travestimos Fetichismo

É a pratica que alguns homens têm na hora de manter relação sexual, que seria de se vestir de mulher, porem depois da prática sexual ele volta a sua vida norma como um homem, essa pratica parece muito com fetiche.

Andromimetofilia e Ginemimetofilia

Essa forma se caracteriza pela atração que alguns homens têm em manter relação com mulheres que se vestem e agem como homens nesse tipo relação os homens agem como se fossem as mulheres. No inverso quando é a mulher que gosta de homens que se vestem como mulheres e agem como tal chama-se ginemimetofilia, Segundo França (2012).

Urolagnia ou Undinismo

Para Croce e Júnior (2012) consiste no desejo sexual despertado ao ver urina, ou alguém urinar, ou ouvir o ruído provocado pela emissão do jato urinário. É o prazer em escutar a outra pessoa urinando ou ate mesmo na hora do ato sexual urinar sobre o parceiro.

Coprofilia ou Escatofilia

È a excitação que alguns indivíduos têm, em ver o seu parceiro defecando em cima de você o contato com as fezes os fazem ir à loucura.

Clismafilia

Segundo França (2012) é a forma que alguns indivíduos encontraram para sentir prazer, em colocar uma grande quantidade de água no reto.

Coprolalia

Segundo Del- Campo (2007) É o hábito e a necessidade que algumas têm em chamar palavrão na hora do sexo.

Edipismo

Segundo Del- Campo (2007) são relativamente comuns as relações de pais com filhos e entre irmãos. É atração sexual por parentes da mesma família ou parentes próximo causando o incesto.

Bestialismo

Esse tipo de aberração também conhecido como zoofilismo, ou bestiarum, é o ato de manter relações sexuais com animais. Os homens que praticam esse tipo de coisa geralmente sofrem de impotência.

Onanismo

Segundo Grego (2011) impulso obsessivo para a masturbação (com a própria mão ou com objetos adrede preparados) acarreta às vezes, a perda integral do pudor. Esse tipo de comportamento é mais comum encontrar em pessoas na puberdade que consiste na excitação dos órgãos genitais.

Vampirismo

Para Croce e Júnior (2012) hodiernamente, vampirismo é a aberração venérea na qual a gratificação erótica é alcançada com o degenerado sugando obsessivamente o sangue de seu parceiro sexual. Uma forma larvada de vampirismo é a cunnilingus in ore vulvae praticada durante o período menstrual

Necrofilia

Não é uma prática muito comum, mas alguns indivíduos sentem prazer em manter relações sexuais com cadáveres. Chegam muitas vezes a violar os túmulos com o intuito do prazer e de satisfazer sua lasciva.

Sadismo

É o prazer que se sente em realizar o sofrimento na pessoa amada, ser cruel, maltratar, insultar, dar beliscões e apanhar o sádico sente prazer no sofrimento do parceiro, Segundo França (2012).

Masoquista

Tem as mesmas características do sadismo o que difere é que o masoquista ele gosta de sentir dor diferente do sádico que gosta de fazer seu parceiro sentir dor. O masoquista adora apanhar ser maltratado. Esse tipo de prática é mais comum do que parece.

Autoestrangulamento Erótico e Autoasfixia ou Hipoxifilia

Tem as mesmas características do sadismo e masoquismo é o prazer que se tem em sufocar o parceiro (a) durante o ato sexual. Esse tipo de prática pode até levar a morte.

Piagmalianismo

Segundo França (2012) é o amor desvairado pelas estatuas também conhecido como agalmatofilia. Nada mais é que a prática de manter relação sexual com estatuas.

Pedofilia e Paidofilia e Efebofilia ou Hebefilia

É um transtorno sexual que faz com que alguns indivíduos sintam atração por crianças ou menores-púberes, essa prática é ilegal. São características das pessoas que comete esse tipo de crime, a timidez, são pessoas discretas, na grande maioria são casados, com família, trabalham, são pessoas comuns que não aparentam ter nenhum distúrbio mental muitos deles

sofreram algum tipo de abuso quando criança. Talvez venha daí esse tipo de comportamento. Segundo França (2012).

Homossexualidade

Também conhecida como uranismo ou pederastia como é chamado para os homens que sofrem deste transtorno e para as mulheres como são chamadas de safismo, lesbianismo ou tribadismo deixou de ser transtorno sexual e passou a ser uma opção sexual, tanto os homens como as mulheres sofrem muito com esse tipo de opção sexual, já que não são bem visto pela sociedade e sofrem de preconceito.

Transexualidade

São aqueles indivíduos que nascem, mas não estão satisfeitos com sua condição sexual. Os homens e as mulheres transexuais apresentam um grande desconforto em relação ao seu sexo, muitos transexuais quando chegam à idade adulta procuram pela mudança de sexo através de procedimento cirúrgico. Del-Campo (2007).

2.2 Crimes de pedofilia

Uma conceituação inicial sobre a pedofilia pode ser encontrada na definição de França (2012, p. 199) quando este diz:

Pedofilia, também conhecido como paidofilia, efebofilia ou hebefilia, é um transtorno da sexualidade que se caracteriza por uma predileção sexual primária por criança ou menores pré-púberes, que vai dos atos obscenos até a prática de atentados violento ao pudor e ao estupro, denotando sempre graves comprometimentos psíquicos e morais de seus autores.

Já para Del-Campo (2007) seria predileção pela prática de ato sexual com crianças. Pode ser hétero ou homossexual. A hebefilia é a preferência por adolescentes do sexo masculino entre 10 e 16 anos. Também pode ser hétero ou homossexual.

Pelos conceitos acima pode-se inferir que a pedofilia é definida como uma preferência sexual por crianças, normalmente de idade pré-púbere.

A pedofilia é um distúrbio de conduta sexual geralmente em homem adulto que tem desejo compulsivo por meninos e meninas, crianças pré-adolescentes.

Esse tipo de comportamento ocorre em homens, tímidos, tranquilos, na maioria, casados, trabalham, têm filhos, família, sem antecedentes criminais e na faixa dos 25 a 45 anos.

Na maioria dos casos são de homens casados, e que tem uma vida sexual insatisfeita, na maior parte dos casos esses mesmos homens já passaram por essa situação na infância muitos sofreram abusos sexuais em suas próprias casas, por pai, mãe, irmãos e parentes próximos e até mesmo vizinhos e amigos da família. Os indivíduos que carregam esse tipo de trauma crescem transtornados, esse tipo de transtorno reflete na vida e faz com que muitos venham a cometer e praticar com as crianças o que eles mesmos passaram na infância, na sua grande maioria isso é reflexo de maus-tratos toques, palavrões indecentes e estupros. Melo e Brum (2014)

Os pedófilos exibem uma fascinação e interesse em comum pelas crianças. Em 100% dos casos, as crianças molestadas sexualmente sofrem de dificuldades sexuais ou emocionais na vida adulta. Melo e Brum (2014)

O ato pedófilo consiste em toque, carícias genital e sexo oral sendo a penetração menos comum. Para ser diagnosticado pedófilo, o indivíduo deve ter mais de 16 anos, e ser 5 anos mais velho que a vítima.

É importante frisar as sequelas psicossociais associadas à pedofilia, onde estudos apontam para graus diferentes de perturbações para a criança que vivem tal experiência, que vão desde efeitos mínimos ou não aparentes, até graves problemas de comportamento, dependência de drogas, disfunção sexuais, depressão grave tendência suicida e transtornos de estresse pós-traumáticos. (DEBLINGR;HEFLIN,1995)

Quem sofre com toda essa situação são as crianças porque muitos não entendem aquela situação, muitos têm medo de falar o que acontece. Porque vivemos numa sociedade machista e preconceituosa e dizer que já passou ou sofreu um abuso sexual é muito constrangedora e essas pessoas não são bem

vista pelo resto da sociedade, passando a serem pessoas excluídas, vivendo com medo, vergonha, não bastando o que se carrega por passar por uma situação tão monstruosa que é ser violentado onde deveria ser acolhida pela sociedade, isso não acontece e por essa razão que muitos não falam o que aconteceu por medo da sociedade e outro porque são ameaçados pelos seus agressores, agressores esse que na maior parte fazem parte da sua família conforme vamos analisar, mas na frente em pesquisa realizada, fica bem claro que o maior número de agressores está dentro das próprias casas das vítimas. De acordo com o art. 227 Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Como pode ser observado é dever do estado assegurar, dar assistência, saúde, qualidade de vida, mas para isso é preciso que as famílias sejam mais estruturadas, como vamos observar, mais adiante, conforme levantamento realizado, na Delegacia da Infância e Juventude, os crimes contra crianças e adolescentes em sua grande maioria acontecem no seio familiar, é dever da sociedade estruturar essas famílias, para que esses números diminuam, porque o numero de abusos, estupro, maus tratos, agressões é assustador.

CAPITULO 3- ANÁLISE EMPÍRICA DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES

Os números dos quadros seguintes, fornecidos pela Delegacia de Crimes Contra a Infância e Juventude de Campina Grande, mostram dados sobre a violência contra a criança e o adolescente em Campina Grande no período de 2013. A situação é preocupante e esclarecedora sobre a necessidade de medidas de urgência para a proteção dos jovens em situação de risco.

3.1 Inquéritos Policiais instaurados por crimes contra criança e adolescente em Campina Grande no ano de 2013:

Tabela 01 perfil das vítimas.

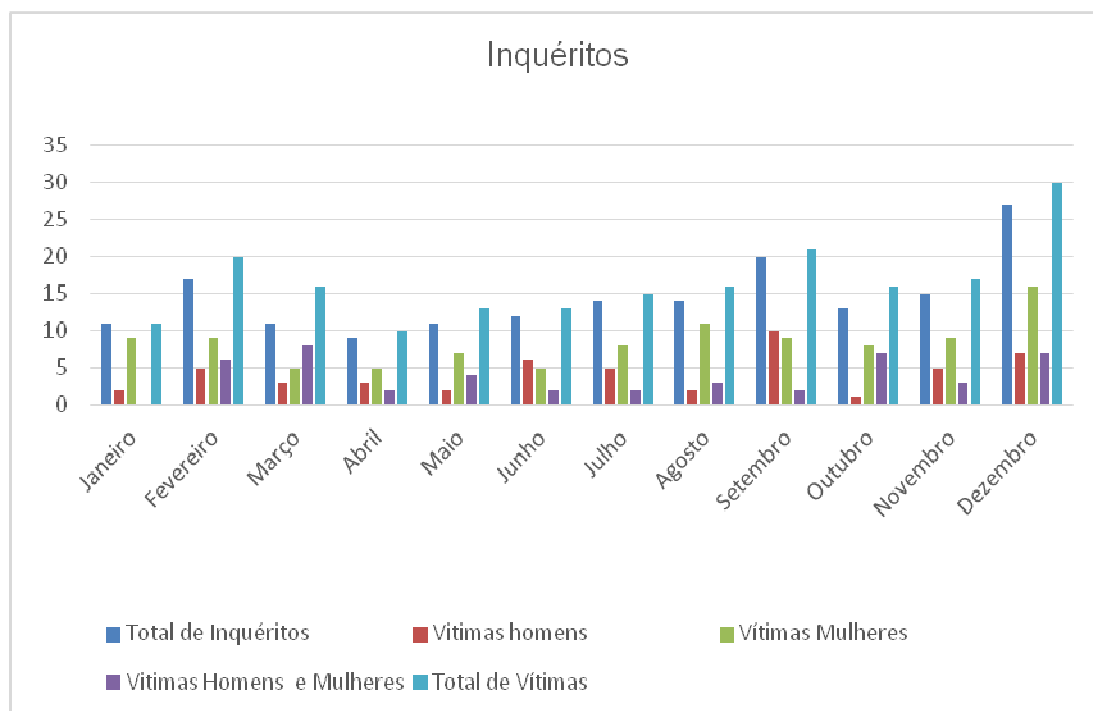
Meses	Total de Inquéritos	Vitimas homens	Vítimas Mulheres	Vitimas Homens e Mulheres	Total de Vítimas
Janeiro	11	02	09	00	11
Fevereiro	17	05	09	06	20
Março	11	03	05	08	16
Abril	09	03	05	02	10
Mai	11	02	07	04	13
Junho	12	06	05	02	13
Julho	14	05	08	02	15
Agosto	14	02	11	03	16
Setembro	20	10	09	02	21
Outubro	13	01	08	07	16
Novembro	15	05	09	03	17
Dezembro	27	07	16	07	30
Total	175	51	101	46	198

No ano de 2013, foi dada entrada na Delegacia Civil de Campina Grande, 175 Inquéritos Policiais com um total de 198 vítimas das quais todas são menores de idade, meninos e meninas ambos sofreram agressões, maus tratos e abusos sexuais. O mês de dezembro como pode ser observado na planilha foi o que teve o maior número de ocorrências com 27 casos dos quais,

16 vítimas sendo meninas, estimativas nos mostra que muitos casos não são levados ao conhecimento das autoridades, acreditasse que esses números podem até dobrar.

3.2 Apresentação da relação de Inquéritos Instaurados/vítimas

Gráfico 01 perfil das vítimas.

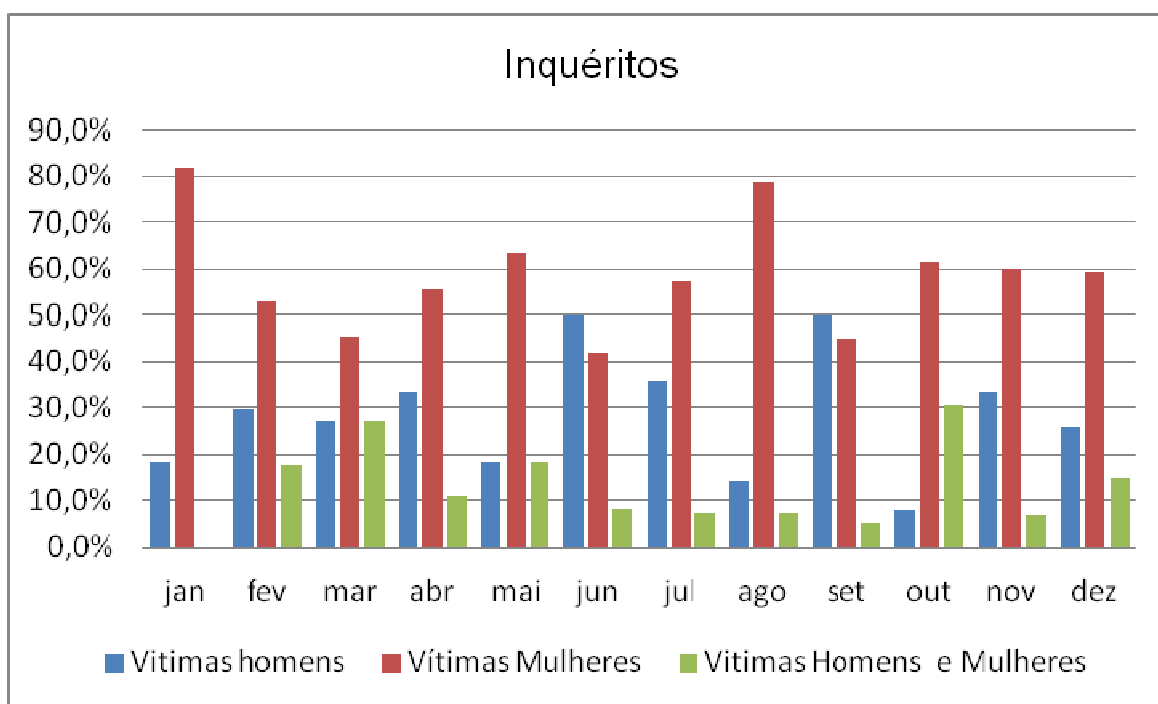


No gráfico 01 pode ser observado que o número de vítimas do sexo feminino foi de 101, o mês de dezembro foi o que teve o maior número de ocorrência com um total de 27 vítimas, 16 eram apenas meninas, seguido do mês de setembro onde foram registradas 20 ocorrências. Comparando esses dois meses pode se notar que o crime que foi mais cometido nesses meses foi o crime de violência doméstica, seguido do crime de ameaça, Arts.129§ 9º e 147 ambos do CP.

Tabela 02 percentual das vítimas no ano de 2013.

Meses	Total de Inquéritos	Vítimas homens	Vítimas Mulheres	Vítimas Homens e Mulheres	Total de Vítimas
Jan	11	18,2%	81,8%	0,0%	100%
Fev	17	29,4%	52,9%	17,6%	100%
Mar	11	27,3%	45,5%	27,3%	100%
Abr	9	33,3%	55,6%	11,1%	100%
Mai	11	18,2%	63,6%	18,2%	100%
Jun	12	50,0%	41,7%	8,3%	100%
Jul	14	35,7%	57,1%	7,1%	100%
Ago	14	14,3%	78,6%	7,1%	100%
Set	20	50,0%	45,0%	5,0%	100%
Out	13	7,7%	61,5%	30,8%	100%
Nov	15	33,3%	60,0%	6,7%	100%
Dez	27	25,9%	59,3%	14,8%	100%
Total	175	51	101	46	198

Gráfico 02 percentual das vítimas que sofreram agressão no ano de 2013.



Inquéritos Policiais instaurados por crimes contra criança e adolescentes em Campina Grande no ano 2013:

Tabela 03 perfil do agressor.

Meses	Total de Inquéritos	Agressores homens	Agressores Mulheres	Agressores Homens e Mulheres
Janeiro	11	09	02	00
Fevereiro	17	10	05	02
Março	11	05	04	05
Abril	09	04	03	02
Maio	11	07	01	02
Junho	12	03	03	02
Julho	14	09	01	00
Agosto	14	05	07	02
Setembro	20	06	12	00
Outubro	13	07	04	00
Novembro	15	09	04	02
Dezembro	27	12	06	04
Total	175	86	52	21

A tabela 03 nos mostra o número de agressores, vemos que o número de agressores no seio familiar tem aumentado muito mês a mês isso é preocupante, onde deveria existir segurança não existem as mulheres estão passando a cometer mais crimes, maus tratos, agressões e estupros contra seus próprios filhos. As famílias hoje estão bastante desestruturadas por isso que tem crescido o número de crime contra crianças.

Gráfico 03 inquéritos instaurados em 2013: perfil dos agressores.

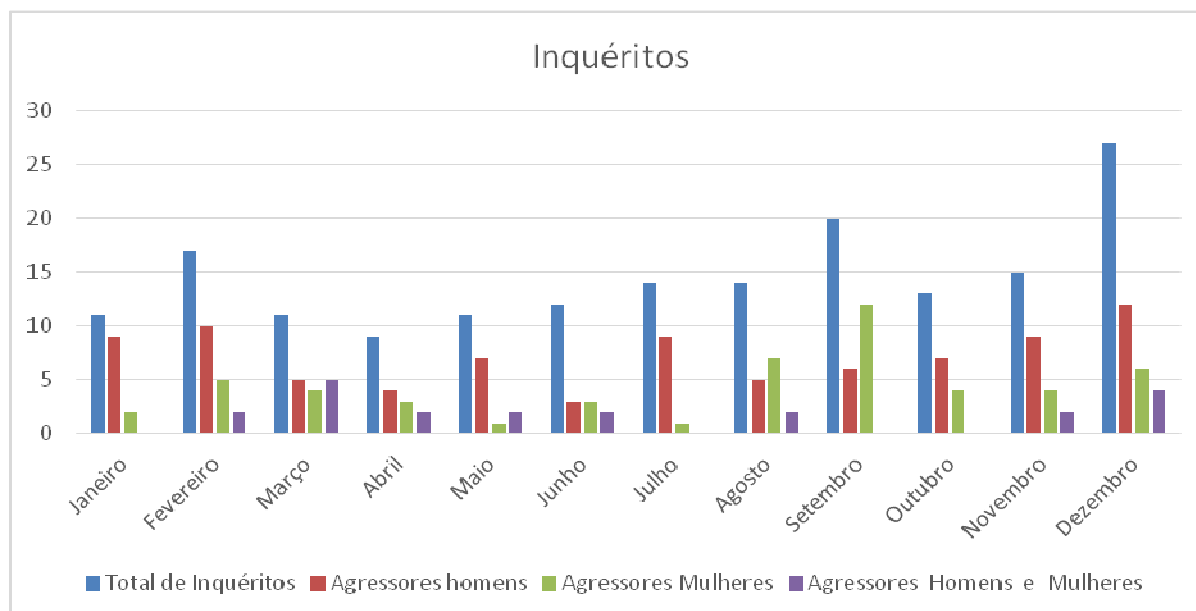
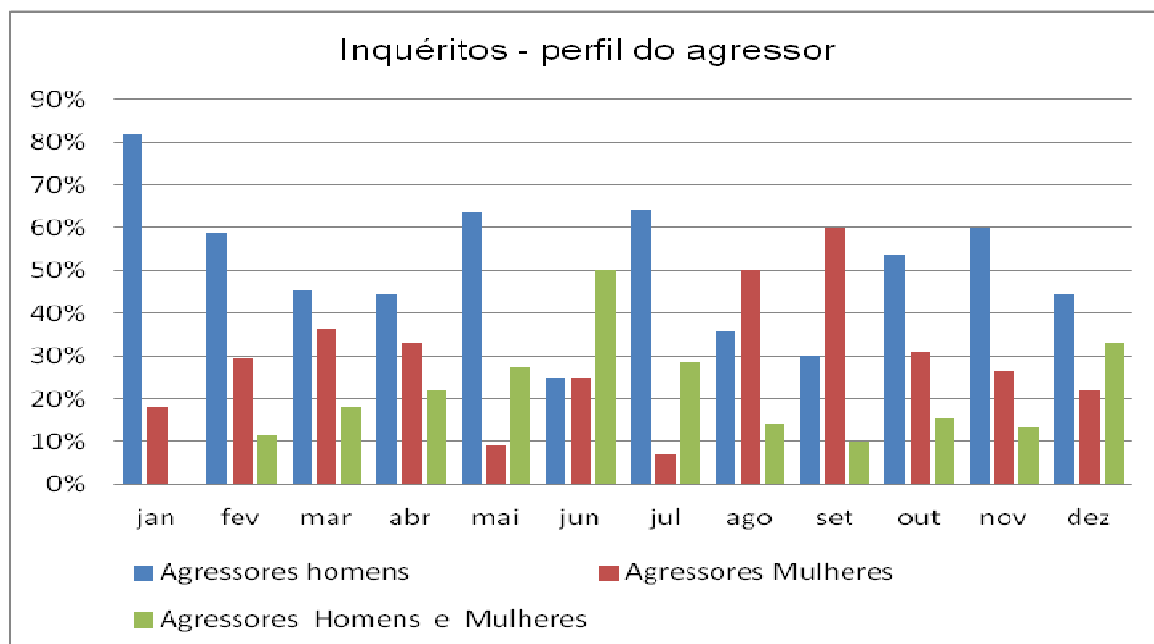


Tabela 04 percentual dos agressores

Meses	Total de Inquéritos	Agressores homens	Agressores Mulheres	Agressores Homens e Mulheres
Jan	11	82%	18%	00%
Fev	17	59%	29%	12%
Mar	11	45%	36%	18%
Abr	09	44%	33%	22%
Mai	11	64%	09%	27%
Jun	12	25%	25%	50%
Jul	14	64%	07%	29%
Ago	14	36%	50%	14%
Set	20	30%	60%	10%
Out	13	54%	31%	15%
Nov	15	60%	27%	13%
Dez	27	44%	22%	33%
Total	175	86	52	21

Gráfico 04 inquéritos instaurados: análise percentual dos agressores.



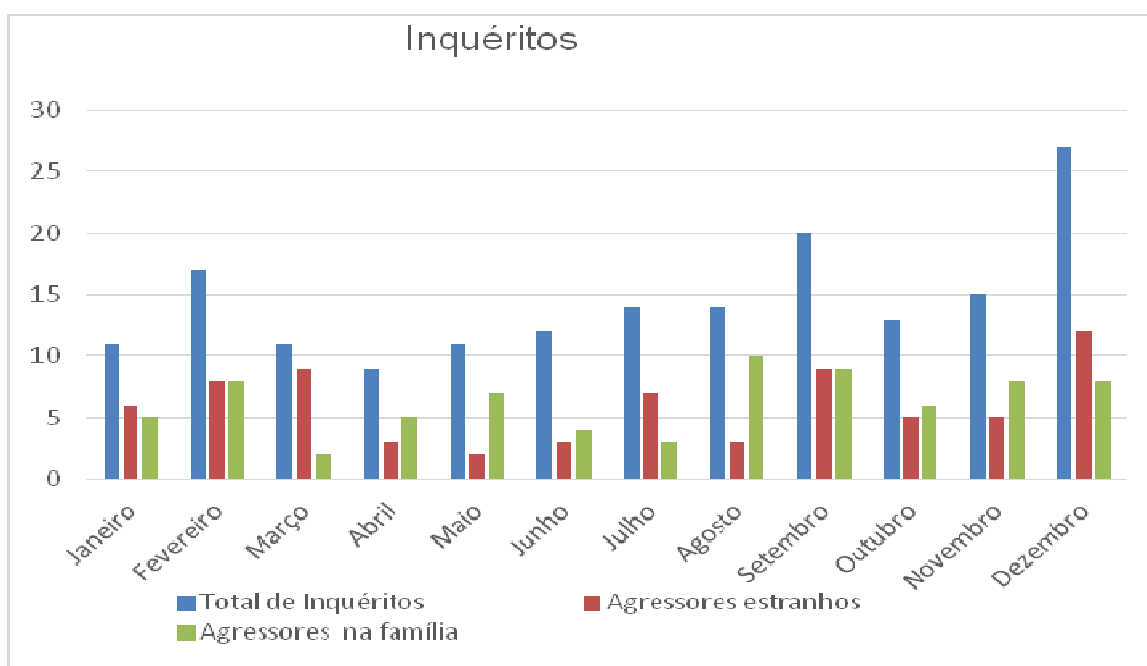
Conforme o gráfico, podemos observar que os homens eles continuam cometendo, mas agressões que as mulheres, mas é alarmante o número de

mulheres que estão cometendo abuso contra menores, o mês de dezembro foi o que teve o maior número de ocorrência com 27 crimes, sendo 10 de violência doméstica e 07 de estupro esse número tem crescido mês a mês todos os anos.

Tabela 05 perfil dos agressores em família.

Meses	Total de Inquéritos	Agressores estranhos	Agressores na família
Janeiro	11	06	05
Fevereiro	17	08	08
Março	11	09	02
Abril	09	03	05
Maió	11	02	07
Junho	12	03	04
Julho	14	07	03
Agosto	14	03	10
Setembro	20	09	09
Outubro	13	05	06
Novembro	15	05	08
Dezembro	27	12	08
Total	175	72	75

Gráfico 05 mostra o mês de maior ocorrência em Campina Grande.

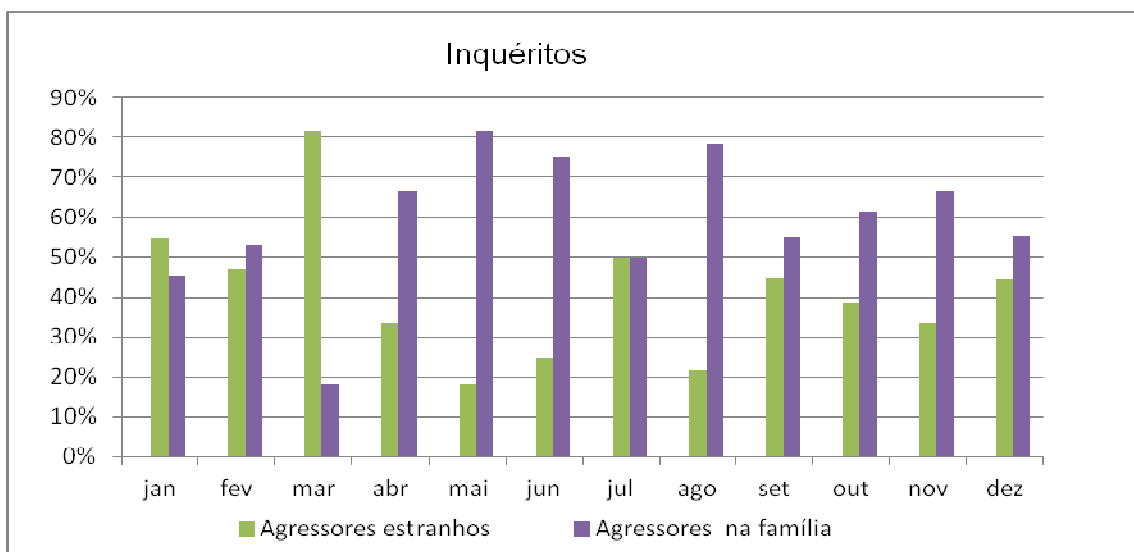


Segundo pesquisa realizada na Delegacia da Infância e Juventude na Cidade de Campina Grande em 2013, o numero de agressores na família tem aumentado, isso tem chamado atenção, das 175 ocorrências, 75 eram parentes das vitimas. Uma vez que essas crianças deveriam se sentir protegidas. De acordo com a Lei 8.069 de 13 de Junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Art. 4º é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder publico assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes á vida, á saúde, a alimentação, a educação, á cultura, a dignidade ao respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Tabela 06 percentual dos agressores em família.

Meses	Total de Inquéritos	Agressores estranhos	Agressores na família
Jan	11	55%	45%
Fev	17	47%	53%
Mar	11	82%	18%
Abr	09	33%	67%
Mai	11	18%	82%
Jun	12	25%	75%
Jul	14	50%	50%
Ago	14	21%	79%
Set	20	45%	55%
Out	13	38%	62%
Nov	15	33%	67%
Dez	27	44%	56%
Total	175	72	75

Gráfico 06 levantamento percentual dos agressores em família.



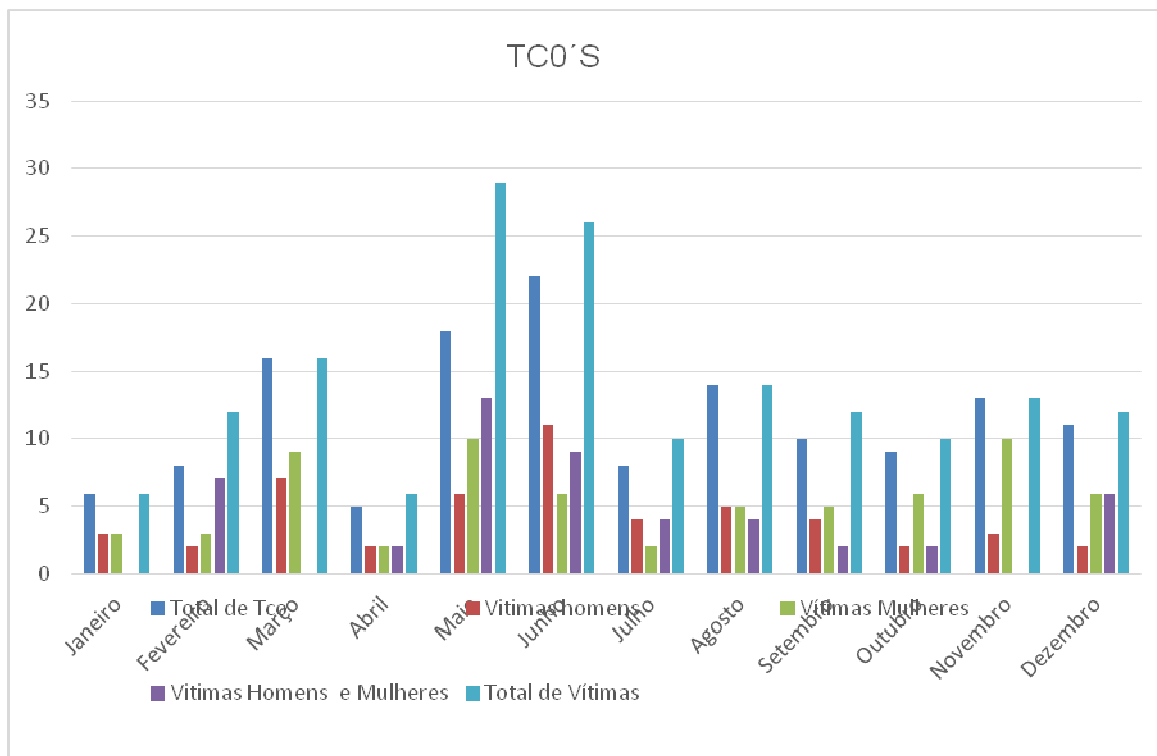
O vínculo afetivo do agressor em relação à vítima. Das 175 (cento e setenta e cinco) ocorrências que aconteceram no ano de 2013, 75 (setenta e cinco) foram cometidos no seio familiar.

TCO instaurados por crimes contra criança e adolescente em Campina Grande no ano de 2013:

Tabela 07 perfil das vítimas.

Meses	Total de Tco's	Vitimas homens	Vítimas Mulheres	Vitimas Homens e Mulheres	Total de Vítimas
Janeiro	06	03	03	00	06
Fevereiro	08	02	03	07	12
Março	16	07	09	00	16
Abril	05	02	02	02	06
Mai	18	06	10	13	29
Junho	22	11	06	09	26
Julho	08	04	02	04	10
Agosto	14	05	05	04	14
Setembro	10	04	05	02	12
Outubro	09	02	06	02	10
Novembro	13	03	10	00	13
Dezembro	11	02	06	06	12
Total	140	51	67	49	166

Gráfico 07 O mês de maio foi o que teve o maior número crimes contra criança e adolescentes.

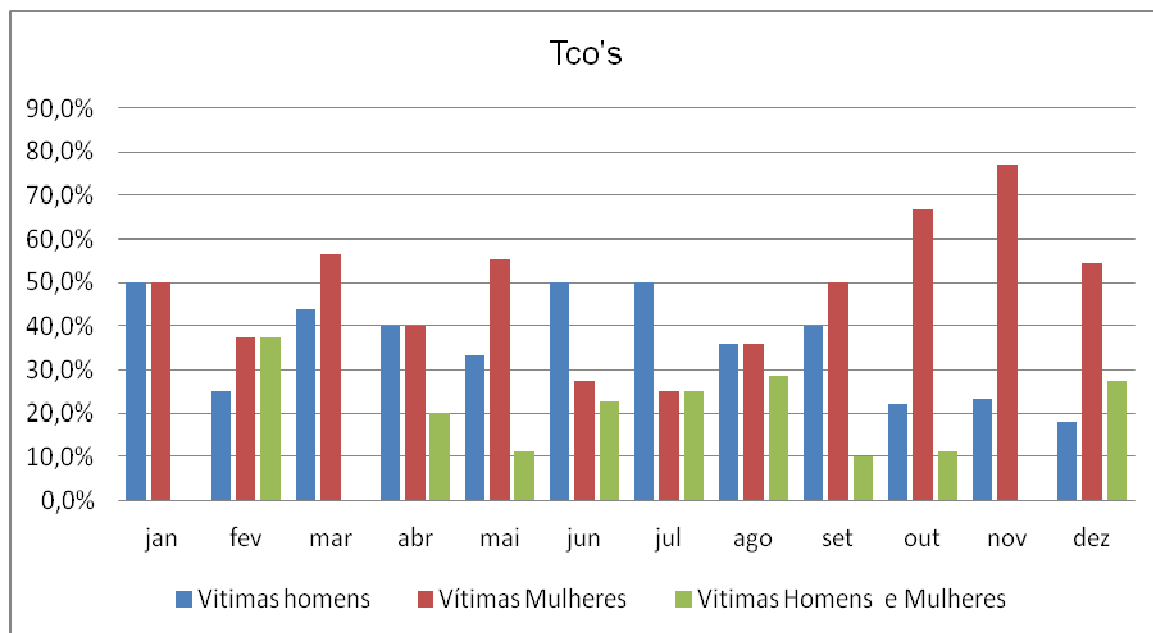


Tco's (Termo Circunstancial de Ocorrência), que são os crimes de menor potencial eles tem crescido bastante. Com 140 ocorrências no ano de 2013, fazendo um comparativo nesses gráficos entre Tco's e Inquéritos instaurados pode-se observar que é alarmante e preocupante o número de crimes que é cometido todos os dias contra o menor.

Tabela 08 percentual das vítimas.

Meses	Total de Tco	Vitimas homens	Vítimas Mulheres	Vitimas Homens e Mulheres	Total de Vítimas
Jan	06	50,0%	50,0%	0,0%	06
Fev	08	25,0%	37,5%	37,5%	12
Mar	16	43,8%	56,3%	0,0%	16
Abr	05	40,0%	40,0%	20,0%	06
Mai	18	33,3%	55,6%	11,1%	29
Jun	22	50,0%	27,3%	22,7%	26
Jul	08	50,0%	25,0%	25,0%	10
Ago	14	35,7%	35,7%	28,6%	14
Set	10	40,0%	50,0%	10,0%	12
Out	09	22,2%	66,7%	11,1%	10
Nov	13	23,1%	76,9%	0,0%	13
Dez	11	18,2%	54,5%	27,3%	12
Total	140	51	67	49	166

Tabela 08 78% das vítimas são mulheres.



Percentual de Tco's instaurados levando em consideração o gênero das vítimas (as vítimas eram crianças ou adolescentes). Tco's instaurados por crimes contra criança e adolescentes em Campina Grande no ano 2013:

Tabela 09 perfil dos agressores.

Meses	Total de Tco's	Agressores homens	Agressores Mulheres	Agressores Homens e Mulheres
Janeiro	06	02	04	00
Fevereiro	08	06	02	02
Março	16	08	05	06
Abril	05	03	02	00
Maio	18	06	08	13
Junho	22	09	11	06
Julho	08	05	01	04
Agosto	14	07	07	00
Setembro	10	04	06	00
Outubro	09	04	03	06
Novembro	13	07	05	02
Dezembro	11	03	07	02
Total	140	64	61	41

Gráfico 09 O mês de junho de 2013 foram 22 crimes contra criança.

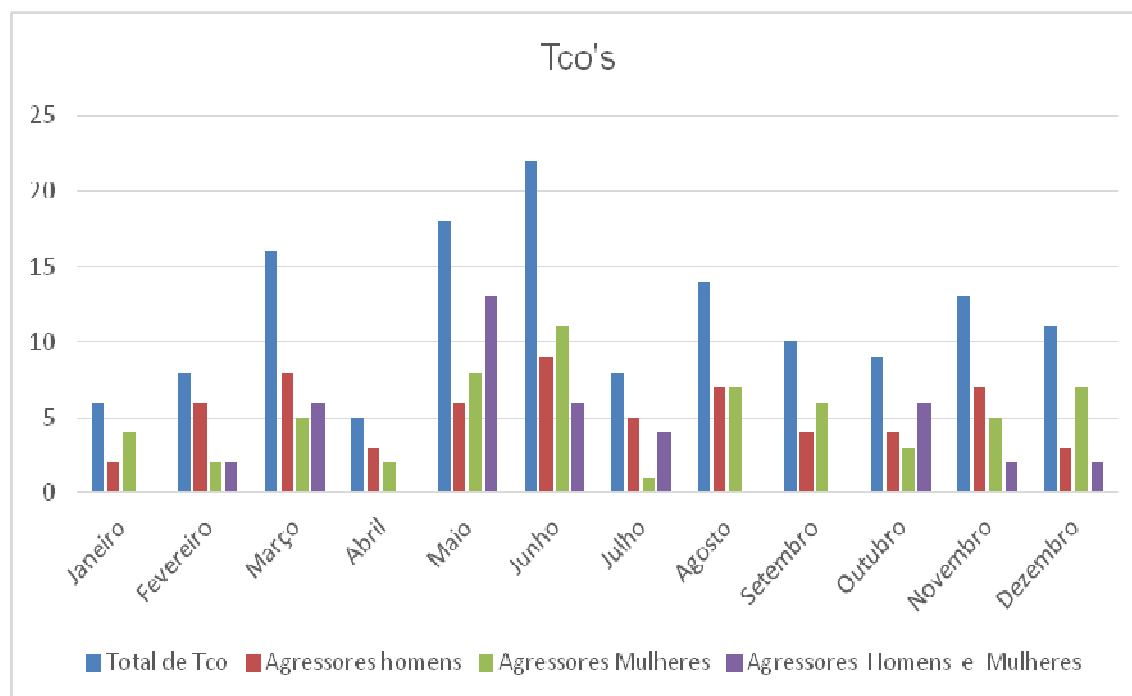
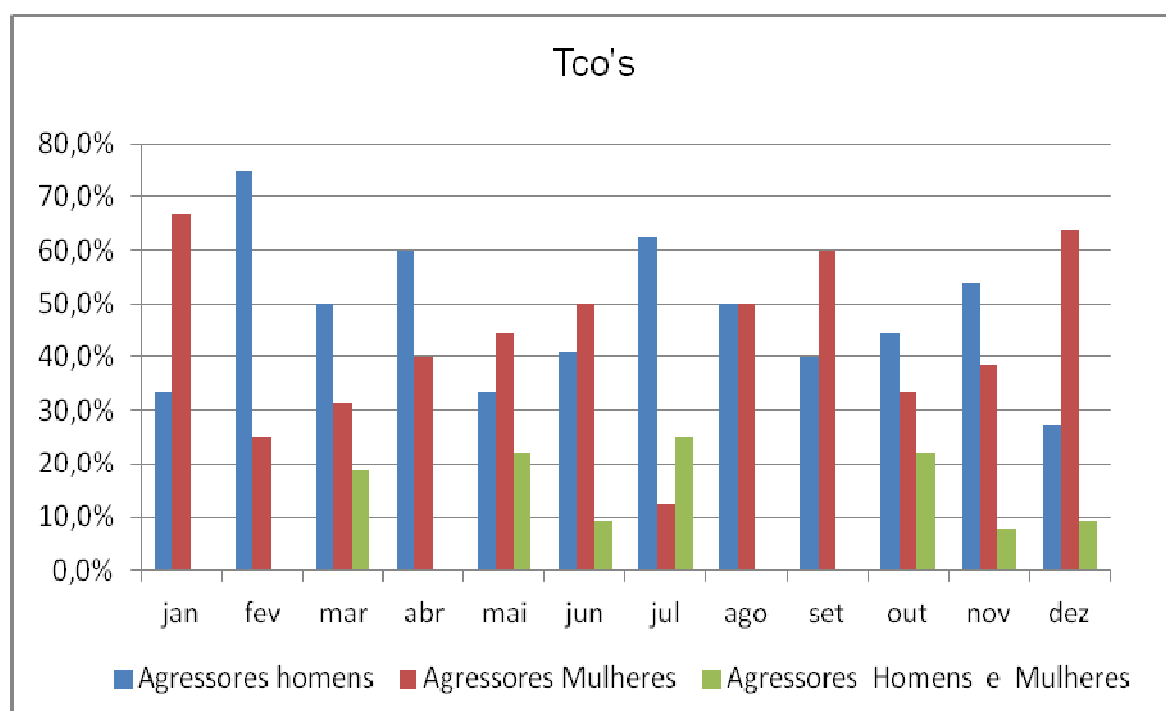


Tabela 10 percentual dos agressores.

Meses	Total de Tco	Agressores homens	Agressores Mulheres	Agressores Homens e Mulheres
Jan	06	33,3%	66,7%	0,0%
Fev	08	75,0%	25,0%	0,0%
Mar	16	50,0%	31,3%	18,8%
Abr	05	60,0%	40,0%	0,0%
Mai	18	33,3%	44,4%	22,2%
Jun	22	40,9%	50,0%	9,1%
Jul	08	62,5%	12,5%	25,0%
Ago	14	50,0%	50,0%	0,0%
Set	10	40,0%	60,0%	0,0%
Out	09	44,4%	33,3%	22,2%
Nov	13	53,8%	38,5%	7,7%
Dez	11	27,3%	63,6%	9,1%
Total	140	64	61	41

Gráfico 10 Em fevereiro de 2013, 72% dos agressores eram homens.



3.3 Tco's instaurados por crimes contra criança e adolescentes em Campina Grande no ano de 2013.

Tabela 11 análise da violência domestica.

Meses	Total de Tco's	Agressores estranhos	Agressores na família
Janeiro	06	06	00
Fevereiro	08	06	02
Março	16	14	02
Abril	05	03	02
Maio	18	13	05
Junho	22	15	06
Julho	08	05	03
Agosto	14	07	05
Setembro	10	09	01
Outubro	09	07	02
Novembro	13	08	05
Dezembro	11	07	04
Total	140	100	37

Gráfico 11 foram registrados 140 tco's no ano de 2013.

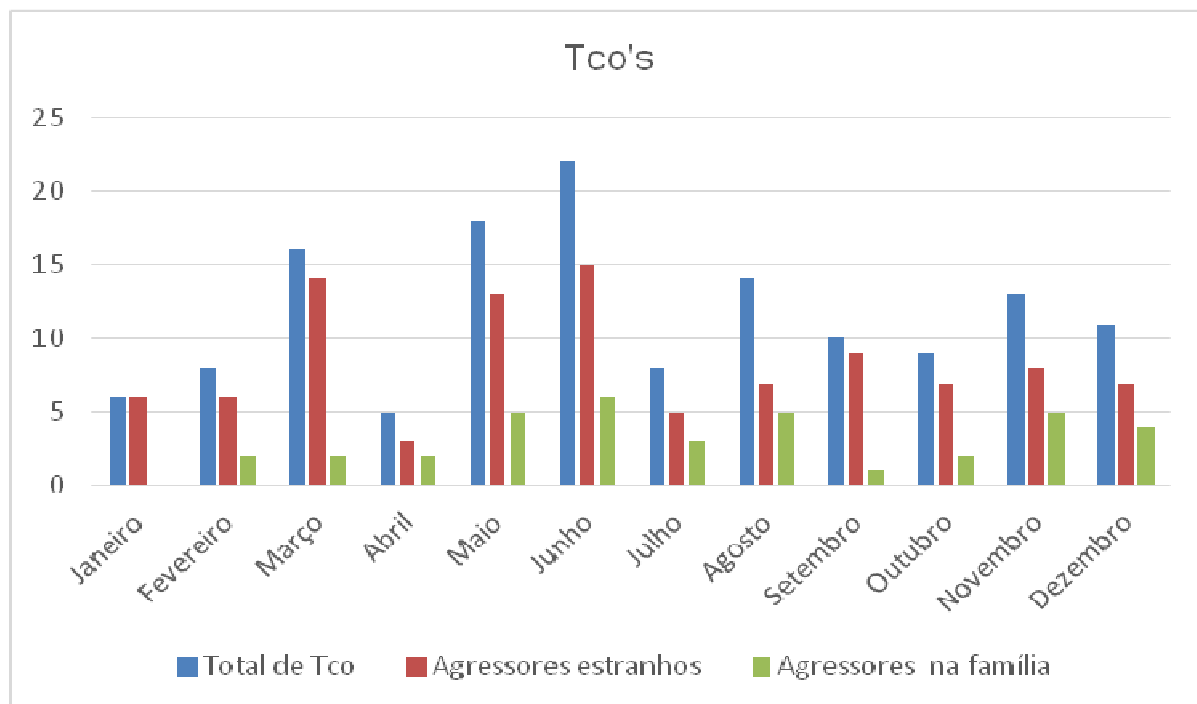
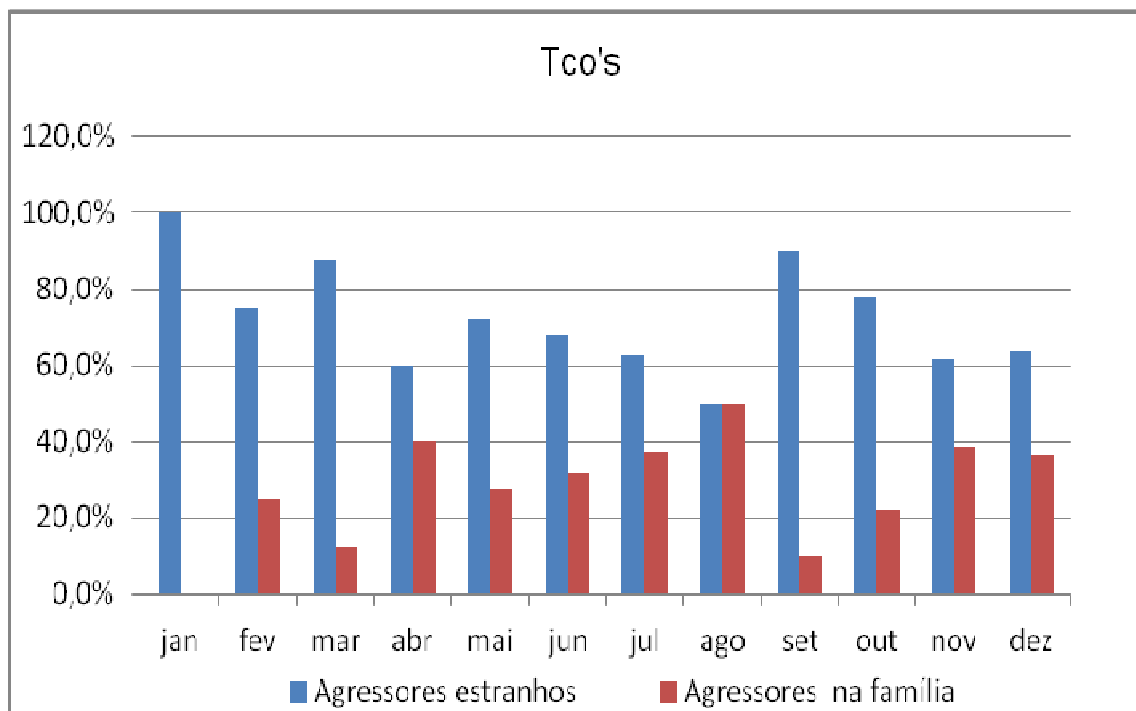


Tabela 12 percentual dos agressores estranhos em família.

Meses	Total de Tco's	Agressores estranhos	Agressores na família
Jan	06	100,0%	0,0%
Fev	08	75,0%	25,0%
Mar	16	87,5%	12,5%
Abr	05	60,0%	40,0%
Mai	18	72,2%	27,8%
Jun	22	68,2%	31,8%
Jul	08	62,5%	37,5%
Ago	14	50,0%	50,0%
Set	10	90,0%	10,0%
Out	09	77,8%	22,2%
Nov	13	61,5%	38,5%
Dez	11	63,6%	36,4%
Total	140	100	37

Gráfico 12 50% dos agressores no mês de agosto eram familiares das vitimas.



3.4 Inquéritos policiais instaurados por crimes contra criança e adolescentes em Campina Grande no ano de 2013: análise da incidência penal.

Inquéritos	Data do fato	Incidência penal	Agressor na família: sim ou não
01/2013	24/01/2013	Art.129,§9º CP	Sim
02/2013	29/01/2013	Art.213,§1º CP e 157 CP	Não
03/2013	09/01/2013	Art.129,§9ºCP e 232 da lei 8.069/90	Sim
04/2013	31/01/2013	Morte por afogamento	Sim
05/2013	05/01/2013	Art.217-A CP	Não
06/2013	12/01/2013	Art.217-A CP	Sim
07/2013	19/01/2013	Art.121 c/c 14,II CP	?
08/2013	29/01/2013	Art.129§9º CP	Sim
09/2013	02/01/2013	Art.217-A CP	Sim
10/2013	26/01/?	Art.147,150§1º c/c art.14,II,163§ único todos do CP	Não
11/2013	09/02/2013	Art.217-A CP	Não
12/2013	04/02/2013	Art.121, caput c/c 14 II, CP	Sim
13/2013	03/02/2013	Art.129,§9º e 147 CP	Sim
14/2013	17/02/2013	Art.133 CP	Sim
15/2013	22/02/2013	Art.213 CP	Não
16/2013	27/02/2013	Art. 157 c/c 14, II CP	Não
17/2013	01/02/2013	Art.147 CP	Não
18/2013	28/02/2013	Art.147 CP c/c lei 11.340/06	Não
19/2013	23/02/2013	Art.217-A CP	Não
20/2013	18/02/2013	Art.213,§1º CP	?
21/2013	04/02/2013	Art.129,§9º CP	Sim
22/2013	02/02/2013	Art.129,§9º CP c/c lei 11.340/06	Não
23/2013	01/02/2013	Art.140 e 129,§9º CP	Sim
24/2013	04/02/2013	?	?
25/2013	20/02/2013	Art.129,§9ºe 147 CP c/clei11.340/06	Sim
26/2013	21/02/2013	Art.217-A CP	Sim
27/2013	25/02/2013	Art.136,§3º CP e 232 ECA	Sim
28/2013	07/03/2013	Art.157,§2º,II CP	Não
29/2013	11/03/2013	Art.157,§2º,I e II CP	Não
30/2013	14/03/2013	Art.157,§2º,II CP	Não
31/2013	19/03/2013	Art.140,147 e 331 CP	Sim
32/2013	20/03/2013	Art.157,§2º, I e II CP	Não
33/2013	13/03/2013	Art.213,§1º CP	Não
34/2013	02/03/2013	Art.129,§9º CP c/c lei 11.340/06	Não
35/2013	01/03/2013	Art.129,§9º,140 e 147 CP c/c lei 11.340/06	Não
36/2013	10/03/2013	Art.129§9º CP	Não
37/2013	09/03/2013	Art. 133 CP	Sim
38/2013	19/03/2013	Art. 147 CP Lei 11.340/06	Sim
39/2013	03/04/2013	Art.157§2º,II CP	Sim

40/2013	04/04/2013	Art. 213§ 1º e 157 CP	Sim
41/2013	24/04/2013	Art. 157 CP	Sim
42/2013	29/04/2013	Art.217 – A CP	Não
43/2013	07/04/2013	Art.129 §9º CP	Não
44/2013	06/04/2013	?	?
45/2013	12/04/2013	Art.213§1º CP c/c Lei 11.340/06	Não
46/2013	21/04/2013	Art.129§9º CP c/c Lei 11.340/06	Não
47/2013	16/04/2013	Art.129§9º CP c/c Lei 11.340/06	Não
48/2013	06/05/2013	Art. 129§ 9º CP	Sim
49/2013	07/05/2013	Art. 129§ 1º e 9ºCP	Sim
50/2013	12/05/2013	Art. 157§ 1º CP	Não
51/2013	05/05/2013	Art.129,§9ºCP c/c lei 11.340/06	Sim
52/2013	19/05/2013	Art.129,§9º CP c/c lei 11.340/06	Sim
53/2013	24/05/2013	Art.133 e 244 CP	Sim
54/2013	21/05/2013	Art.216-A CP	Sim
55/2013	13/05/2013	Art.129§9º CP	Sim
56/2013	13/05/2013	A investigar	?
57/2013	12/05/2013	Art.217- A CP	?
58/2013	28/05/2013	Art.129§9º CP c/c lei 11.340/06	Não
59/2013	25/06/2013	Art.217-A e 215 CP	Não
60/2013	28/06/2013	Art.129,§9º CP c/c lei 11.340/06	Sim
61/2013	21/06/2013	Art.129§9º CP c/c lei 11.340/06	Sim
62/2013	12/06/2013	Art.129§9º CP	Sim
63/2013	27/06/2013	Art.129§9º CP	Sim
64/2013	09/06/2013	A investigar	?
65/2013	15/06/2013	Art.21 LCP c/c lei 11.340/06	Não
66/2013	20/06/2013	Art.244 e 246 CP	Não
67/2013	13/06/2013	?	?
68/2013	17/06/2013	A investigar	?
69/2013	02/06/2013	A investigar	?
70/2013	19/06/2013	A investigar	?
71/2013	16/07/2013	Art.217-A e 213 c/c 71CP	Sim
72/2013	28/07/2013	Art217-A CP	Não
73/2013	25/07/2013	Art217-A CP c/c lei 11.340/06	Não
74/2013	28/07/2013	Art217-A CP	Sim
75/2013	27/07/2013	Morte a investigar	?
76/2013	19/07/2013	Art.21 da LCP c/c lei 11.340/06	Sim
77/2013	20/07/2013	Art.129§9º CP c/c lei 11.340/06	Não
78/2013	16/07/2013	Art.217-A CP	Não
79/2013	16/07/2013	A investigar	?
80/2013	14/07/2013	Art.121,§2º, II e IV c/c art.14, II ambos CP	Não
81/2013	29/07/2013	Art.217-A e 213 c/c art.71 todos CP	Não
82/2013	04/07/2013	Art.213,§1º CP	?
83/2013	29/07/2013	A investigar	Não
84/2013	21/07/2013	?	?
85/2013	26/08/2013	Art.218-A CP	Sim
86/2013	25/08/2013	Art. 129,§9º CP c/c lei 11.340/06	Sim

87/2013	14/08/2013	A investigar	Sim
88/2013	22/08/2013	Art.129,§9° CP c/c lei 11.340/06	Sim
89/2013	22/08/2013	Art.129,§9° CP c/c lei 11.340/06	Sim
90/2013	18/08/2013	Art.129,§9° CP duas vezes c/c lei 11.340/06	Sim
91/2013	19/08/2013	Art.217-A CP c/c lei 11.340/06	Não
92/2013	29/08/2013	Art.133 CP	Sim
93/2013	19/08/2013	Art.217-A CP	Sim
94/2013	25/08/2013	Art.129,§9° CP	Sim
95/2013	20/08/2013	Art.147 e 136,§3° CP c/c lei 11.340/06	Não
96/2013	29/08/2013	Art.217-A CP	?
97/2013	01/08/2013	Art.129§9° e 136§3° CP c/c lei 11.340/06	Sim
98/2013	23/08/2013	Art.217-A CP	Não
99/2013	24/09/2013	Art.21 da LCP c/c lei 11.340/06	Não
100/2013	25/09/2013	Art.129§9° CP c/c lei 11.340/06	Sim
101/2013	10/09/2013	Art.129§9° CP	Sim
102/2013	10/09/2013	Art.140,§3° CP	Não
103/2013	28/09/2013	Art129§9°,147,147§1° e 329 todos CP	Não
104/2013	23/09/2013	Art.129,§6° CP e art.232 ECA	Não
105/2013	11/09/2013	Art.217-A CP	Sim
106/2013	03/09/2013	Art.129,§9° CP c/c lei 11.340/06	Sim
107/2013	03/09/2013	Art.129,§9° CP c/c lei 11.340/06	Não
108/2013	09/09/2013	Art.133 CP	Sim
109/2013	14/09/2013	Art.147 CP c/c lei 11.340/06	Não
110/2013	27/09/2013	Art.129,§9° CP c/c lei 11.340/06	Não
111/2013	01/09/2013	A investigar	?
112/2013	25/09/2013	Art.129,§9° CP	Sim
113/2013	25/09/2013	Art.133 CP	Sim
114/2013	19/09/2013	A investigar	Não
115/2013	30/09/2013	Art.133 CP	Não
116/2013	27/09/2013	Art.217-A CP	Sim
117/2013	23/09/2013	Sob investigação	Sim
118/2013	26 /09/2013	A investigar	?
119/2013	08/10/2013	Art.217-A c/c art.14II,CP c/c lei 11.340/06	Sim
120/2013	23/10/2013	Art.129§9° e 129§9° CP	Não
121/2013	25/10/2013	Art.157§2°, I c/c art. 14II ambos CP	Não
122/2013	11/10/2013	Art. 217-A CP	Sim
123/2013	31/10/2013	Art. 217-A CP	Sim
124/2013	19/10/2013	?	?
125/2013	06/10/2013	Art.133 CP	Sim
126/2013	30/10/2013	Art.129§9° CP c/c lei 11.340/06	Não
127/2013	18/10/2013	Art.129§9° CP c/c lei 11.340/06	Não
128/2013	22/10/2013	Art.241-A lei 8.069/90	Não
129/2013	17/10/2013	Art133§3°, II e art136§3° CP	Sim
130/2013	04/10/2013	?	?

131/2013	?/10/2013	Art.136§3º e 246 ambos CP	Sim
132/2013	21/11/2013	Art.217-A CP	Sim
133/2013	11/11/2013	Art.273§1º e 1º B,V e VI CP	?
134/2013	13/11/?	Art.147 CP c/c lei 11.340/06	Não
135/2013	21/11/2013	Art.129§9º,331 e 147 todos CP	Sim
136/2013	27/11/?	Art.133 e 136§3º ambos CP	Sim
137/2013	28/11/2013	Art.129§9º,147 e 140 todos CP c/c lei 1.340/06	Não
138/2013	10/11/2013	Art.133 CP	Sim
139/2013	26/11/2013	A investigar	Sim
140/2013	29/11/2013	Art.129§9º CP c/c lei 11.340/06	Sim
141/2013	12/11/2013	Art.129§9º CP c/c lei 11.340/06	Não
142/2013	04/11/2013	Art.133§3º II CP	Sim
143/2013	24/11/2013	Art.217-A CP	Não
144/2013	06/11/2014	Art.217-A CP	Não
145/2013	20/11/2014	Sob investigação	?
146/2013	12/11/2014	Sob investigação	?
147/2013	17/11/?	Art.217-A CP	Sim
148/2013	?/12/?	Art.217-A CP	?
149/2013	06/12/?	Art.147,129§9º e 148§1º,I CP c/c lei 11.340/06	Sim
150/2013	21/12/?	Art.157 do CP c/c 14 II CP	Não
151/2013	26/12/?	Art.129§9º CP c/c lei 11.340/06	Sim
152/2013	28/12/2013	Art.157§2º inciso I,II, CP	Não
153/2013	31/12/2013	Art.129§9º e art.147 CP c/c lei 11.340/06	Não
154/2013	16/12/2013	Art.129§9º e art.147 CP c/c lei 11.340/06	Sim
155/2013	16/12/2013	Art.129§9º e art.147 CP c/c lei 11.340/06	Sim
156/2013	09/12/2013	Art.217-A CP	Não
157/2013	14/12/2013	A investigar	?
158/2013	25/12/2013	Art.129§9º CP c/c lei 11.340/06	Não
159/2013	22/12/2013	Art.129,§9º CP	Não
160/2013	10/12/2013	Art.129§9º CP c/c lei 11.340/06	Sim
161/2013	23/12/2013	Art.133 CP	Sim
162/2013	26/12/2013	Art.129§9º CP	Não
163/2013	02/12/2013	Art.133§3º II CP	?
164/2013	25/12/2013	Art.147 CP e 21 LCP ambos c/c lei 11.340/06	Não
165/2013	?/?/?	Art.217-A CP	Não
166/2013	?/?/?	Art.217-A CP	Não
167/2013	?/?/?	Art.217-A CP	Não
168/2013	?/?/?	Art.136§3º CP	Sim
169/2013	?/?/?	Art.246 CP	?
170/2013	?/?/2013	Art.133§3º, II e art.244 CP	Sim
171/2013	?/?/?	Art.217-A CP c/c lei 11.340/06	Sim
172/2013	?/?/2012 e 2013	A investigar	?

173/2013	??/?	Art.217-A CP	Não
174/2013	31/12/2013	Sob investigação	?
175/2013	??/?	?	?
TCO'S	Data do fato	Incidência penal	Agressor na família: sim ou não
01/2013	09/01/2013	Art.147 CP	Não
02/2013	26/01/?	Art.147,150§1° c/c art.14 II, 163§ único, inciso I todos CP	Não
03/2013	24/01/2013	Art.129 e 147 CP	Não
04/2013	27/01/2013	Art.129 CP	Não
05/2013	27/01/2013	Art.129 CP	Não
06/2013	29/01/2013	Art.147 CP	Não
07/2013	22/01/2013	Art.129 CP	Não
08/2013	03/02/2013	Art147 CP	Sim
09/2013	18/02/2013	Art.147 CP	Não
10/2013	02/02/2013	Art.147 CP	Não
11/2013	15/02/2013	Art.140 CP	Não
12/2013	23/02/2013	Art.140 e 147 CP	Não
13/2013	27/02/2013	Art.21 LCP	Não
14/2013	27/02/2013	Art129 paragrafo 6° CP	Não
15/2013	12/02/2013	Art.129 CP	Sim
16/2013	04/03/2013	Art.129 CP	Não
17/2013	01/03/2013	Art.147 CP	Sim
18/2013	03/03/2013	Art139 e 147 CP	Não
19/2013	16/03/2013	Art.129 CP	Não
20/2013	17/03/2013	Art.129 CP	Não
21/2013	17/03/2013	Art147 CP	Não
22/2013	30/03/2013	Art.147 e 140 CP	Sim
23/2013	30/03/2013	Art.129 CP	Não
24/2013	24/03/2013	Art.129 e 140 CP	Não
25/2013	24/03/2013	Art.147 e 140 CP	Não
26/2013	27/03/2013	Art.146§1° CP	Não
27/2013	11/03/2013	Art.129,140 e 147 CP	Não
28/2013	20/03/2013	Art.147 CP	Não
29/2013	16/03/2013	Art 4 LEP e 147 CP	Não
30/2013	16/03/2013	?	Não
31/2013	17/03/2013	Art.21 LCP	Não
32/2013	16/04/2013	Art.140 CP	Sim
33/2013	11/04/2013	Art129 e 147 CP	Não
34/2013	16/04/2013	Art.21 LCP e 140 CP	Não
35/2013	02/04/2013	Art.129 CP	Não
36/2013	07/04/2013	Art.21 LCP	Sim
37/2013	06/05/2013	Art.129 CP	Não
38/2013	10/05/2013	Art.140,147 e 129 CP	Sim
39/2013	27/05/2013	Art.21 LCP e 147 CP	Não
40/2013	12/05/2013	Art.129 CP	Não
41/2013	21/05/2013	Art.140 CP	Sim
42/2013	18/05/2013	Art.63, inciso I LCP	Não

43/2013	21/05/2013	Art.138, 140 e 147 CP	Não
44/2013	24/05/2013	Art.129 CP	Sim
45/2013	17/05/2013	Art.129 CP	Não
46/2013	28/05/2013	Art.129 e 147 CP	Não
47/2013	18/05/2013	Art147 e 140 CP	Sim
48/2013	07/05/2013	Art147 CP	Não
49/2013	21/05/2013	Art.129 CP	Não
50/2013	26/05/2013	Art.129,140 e 147 CP	Não
51/2013	27/05/2013	Art.147 CP	Não
52/2013	27/05/2013	Art.129 CP	Não
53/2013	17/05/2013	Art.232 ECA	Sim
54/2013	02/05/2013	Art.63, I da LCP	Não
55/2013	07/06/2013	Art.63, I da LCP	Não
56/2013	11/06/2013	Art.63, I da LCP	Sim
57/2013	11/06/2013	Art.63, I da LCP	Não
58/2013	11/06/2013	Art.310 CTB	?
59/2013	11/06/2013	Art.310 CTB	?
60/2013	03/06/2013	Art.147 e 140 CP	Sim
61/2013	20/06/2013	Art.63, I da LCP	Não
62/2013	19/06/2013	Art.63, I da LCP	Não
63/2013	19/06/2013	Art.63, I da LCP	Não
64/2013	20/06/2013	Art.63, I da LCP	Sim
65/2013	03/06/2013	Art.232 ECA	Sim
66/2013	25/06/2013	Art.63, I da LCP	Não
67/2013	08/06/2013	Art.137 CP	Não
68/2013	10/06/2013	Art.129 e 140 CP	Sim
69/2013	27/06/2013	Art.63, I da LCP	Não
70/2013	28/06/2013	Art.63, I da LCP	Não
71/2013	18/06/2013	Art.244 ECA	Não
72/2013	16/06/2013	Art.129 e 140 CP	Não
73/2013	29/06/2013	Art.129 CP	Não
74/2013	20/06/2013	Art.138 CP	Não
75/2013	24/06/2013	Art.140e 147 CP e 21 LCP	Não
76/2013	16/06/2013	Art.65 LCP	Não
77/2013	02/07/2013	Art.63, I da LCP	Não
78/2013	02/07/2013	Art.63, I da LCP	Sim
79/2013	02/07/2013	Art.140 e 147 CP	Sim
80/2013	31/07/2013	Art.129 CP	Sim
81/2013	29/07/2013	Art.129 CP	Não
82/2013	07/07/2013	Art.129 CP	Não
83/2013	22/07/2013	Art.129 CP	Não
84/2013	28/07/2013	Art.129 CP	Não
85/2013	11/08/2013	Art.140 e 147 CP	Não
86/2013	05/08/2013	Art.129 e 147 CP	Não
87/2013	08/08/2013	Art.65 LCP	Sim
88/2013	12/08/2013	Art.129 CP	Não
89/2013	03/08/2013	Art.310 CTB	?
90/2013	03/08/2013	Art.310 CTB	?

91/2013	18/08/2013	Art.21 LCP	Não
92/2013	13/08/2013	Art.129 CP	Não
93/2013	31/08/2013	Art.129 CP	Sim
94/2013	05/08/2013	Art.129§3º CP	Não
95/2013	17/08/2013	Art.232 ECA	Sim
96/2013	16/08/2013	Art.129§9º CP	Sim
97/2013	28/08/2013	Art.129§9º CP	Não
98/2013	06/08/?	Art.232 ECA	Sim
99/2013	15/09/2013	Art.147 CP	Não
100/2013	13/09/2013	Art.129 CP	Não
101/2013	29/09/2013	Art.147 CP	Sim
102/2013	24/09/2013	Art.129 e 140 CP	Não
103/2013	20/09/2013	Art.129 CP	Não
104/2013	17/09/2013	Art.147 CP	Não
105/2013	20/09/2013	Art 129 CP	Não
106/2013	29/09/2013	Art.147 CP	Não
107/2013	26/09/?	Art.129 CP	Não
108/2013	28/09/2013	Art.63,I LCP c/c art.29 CP	Não
109/2013	10/10/2013	Art.147 e 140 CP	Não
110/2013	10/10/2013	Art.129 CP	Não
111/2013	09/10/2013	Art.21 LCP	Não
112/2013	23/10/2013	Art.129 CP	Não
113/2013	24/10/2013	Art.129 CP	Não
114/2013	10/10/2013	Art.129 CP	Não
115/2013	05/10/2013	Art.129 e 147 CP	Sim
116/2013	21/10/2013	Art.147 CP	Não
117/2013	26/10/2013	Art.129 e 147 CP	Sim
118/2013	18/10/2013	Art.129§9º CP c/c lei 11.340/06	Não
119/2013	10/11/2013	Art.147 e 163 CP	Não
120/2013	30/11/?	Art.129 CP	Não
121/2013	04/11/?	Art 21LCP	Não
122/2013	22/11/?	Art 21LCP	Não
123/2013	15/11/2013	Art.129 CP	Não
124/2013	26/11/2013	Art 21LCP	Sim
125/2013	02/11/2013	Art 21LCP	Não
126/2013	26/11/2013	Art.147 CP	Não
127/2013	27/11/2013	Art.140 e 129 CP	Sim
128/2013	29/11/2013	Art.140 e 147 CP	Não
129/2013	07/11/2013	Art. 232- A CP	Sim
130/2013	01/11/2013	Art.129 e 140 CP	Não
131/2013	02/12/?	Art.147 e 129 CP	Não
132/2013	07/12/?	Art.147 CP	Não
133/2013	10/12/2013	Art.129 e 147 CP	Sim
134/2013	17/12/2013	Art.147 CP	Sim
135/2013	27/12/2013	Art.63, I LCP	Não
136/2013	29/12/2013	Art.129 CP	Não
137/2013	12/12/2013	Art.147 e 140 CP	Não
138/2013	27/12/2013	Art. 139 CP	Não

139/2013	16/12/2013	Art.232 ECA	Sim
140/2013	07/12/2013	Art.63 LCP	Não

Como tudo a pesquisa que foi realizada a respeito dos crimes que são cometidos todos os dias, contra crianças e adolescentes ficaram bem claras nos gráficos e pode ser observado que cada dia que passa o número de vítimas e casos só vem aumentando cada vez mais, é alarmante, é assustador e preocupante o que vem acontecendo com essas crianças nessas famílias, já que a sociedade tem culpa por ser omissa e tem a responsabilidade de promover a segurança, dignidade bem estar e uma vida de qualidade para essas crianças. Precisamos da, mas qualidade de vida para essas famílias por que muitos dos casos estudados foram verificados que os agressores, estuprador faz parte do seio familiar, muitas vezes um pai, mãe, irmão, tio um parente próximo, vizinhos, amigos, pessoas que fazem parte do convívio familiar, temos que lutar contra esse mau que vem destruindo muitas famílias e vidas, tornando-se muitas vezes essas crianças em futuros delinquentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, é necessário destacar os aspectos relevantes no tocante à evolução da legislação, que permitiu maior aderência entre as condutas praticadas e o enquadramento legal, reconhecendo, por exemplo, a ocorrência do crime de estupro contra homens e homossexuais (exemplo mais incontroverso).

Agora, no mérito desta pesquisa, partindo-se de seu objetivo que é analisar a ocorrência de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, no município de Campina Grande- PB, conclui-se pela fragilidade em que se encontram as crianças e adolescentes, especialmente diante daqueles que têm o dever proteção, uma vez que a grande maioria dos crimes foi praticada por pessoas inseridas no seio familiar, pais, padrastos, tios, etc. Esse resultado está alinhado com os resultados encontrados em estudo feito em 2011, contudo percebe-se aumento da quantidade cerca de 65% das ocorrências.

Ficaram bem claros na pesquisa, e os números nos mostram que os crimes contra crianças e adolescentes têm crescido muito nos últimos anos no seio familiar onde as crianças deveriam se sentir protegidas e seguras em seus lares não vem acontecendo isso, das 315 ocorrências registradas contra crianças e adolescentes no ano 2013, 112 crimes foi cometido por um membro da família da vítima, os agressores estão inseridos dentro da própria casa dessas crianças.

Vivemos uma insegurança muito grande, as famílias estão todas desestruturadas são famílias de baixa renda, muitos sem estudos sem estruturas familiar e que depende de assistência do governo para sobreviver, e quem sofre com isso são os menores, sofrer um abuso sexual e maus tratos é uma coisa terrível e quando cometido por um parente é assustador, essa crianças crescem perturbadas tornando-se muitas vezes delinquentes e bandidos.

É dever do estado e da sociedade procurar mudar essa situação que vem afetando muitas famílias, temos que acabar com isso, nossas crianças não merecem ser violentadas nem sofrer maus tratos dentro de casa nem muito menos nas ruas.

Pude concluir que vivemos numa sociedade machista, preconceituosa e que a cada dia que passa vem piorando no que se refere a crimes cometidos contra crianças e adolescentes a impunidade é muito grande, acredito que seja por isso que aconteçam tantos casos de maus tratos, violência domestica estupro dentre outros. A sociedade tem que lutar por leis mais severas para que diminua o numero de ocorrências e possamos acabar com a impunidade. As nossas leis são brandas, esse deve ser um dos motivos para que esse tipo de ocorrências venha crescendo todos os dias mais, o medo de denunciar esse tipo de crime é muito grande, as vitimas costumam-se, se sentir fragilizada, usada, maltratada e rejeitada pela sociedade porque existe um preconceito muito grande contra as pessoas que sofrem esse tipo de abuso.

Devemos acabar com essa violência e começarmos a fazer campanhas incentivando as pessoas para denunciar todo e qualquer crime que seja cometido contra ela, vamos parar de ter medo, só assim vamos acabar com selvageria.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. parte especial. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. parte especial. 8 Ed. Niretói, RJ: Impetus, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbini. **Manual de Direito Penal**. 28 Ed. São Paulo, Atlas, 2011.

BITENCOURT, Roberto Cezar. **Tratado de Direito Penal 4**. Parte especial. 6 Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte geral e Parte especial. 7 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2011.

FRANÇA, Genival Veloso de, **Fundamentos de Medicina Legal**. 2 Ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 2012.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**. 3 Ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

SANTOS William Douglas Resinente dos. et al. **Medicina Legal á Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 9 Ed. Rio de Janeiro, Impetus,.2010.

SITES

Brum, Flávia. Mello, Adriana Netto. Pedofilia na Internet. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2976&idAreaSel=4&se eArt=yes> acesso em: 16/11/2014.

Habigzang, Luísa F. Koller, Sílvia H. Azevedo, Gabriela Azen. Machado, Paula Xavier em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722005000300011 acesso em: 16/11/2014.